



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

[LEI Nº 6.246, DE 03 DE JUNHO DE 2008.](#)

Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse social do município de Piracicaba.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 6 2 4 6

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades os programas e as iniciativas na área de interesse social do município de Piracicaba.

TÍTULO I DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE (FUSSP)

CAPÍTULO ÚNICO

DA CRIAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (FUSSP)

Art. 2º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Governo (SMG), o Fundo Social de Solidariedade (FUSSP) do município de Piracicaba, com o objetivo de mobilização da comunidade para atender as necessidades e problemas sociais locais.

Art. 3º O Fundo será dirigido por 1 (um) Conselho Deliberativo.

Art. 4º São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - fazer o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

II - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade, ficando autorizado a receber em nome próprio estes recursos e destiná-los através de doações, permissões de uso a título precário ou qualquer outro instrumento jurídico de direito público às entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas que deles necessitem; [\[Redação dada pela Lei nº 7874, de 09/04/14\]](#)

III - definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

IV - valorizar, estimular e ampliar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais; e

V - promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Fica o Município de Piracicaba autorizado a celebrar convênios, termos aditivos, contratos e outros instrumentos legais que se façam necessários para a realização dos projetos, programas ou ações que visem o cumprimento das atribuições do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade de Piracicaba estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7874, de 09/04/14\)](#)

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto de 9 (nove) a 13 (treze) membros e presidido pela esposa do Prefeito Municipal ou por pessoa de sua livre indicação.

Parágrafo único. Comporão o Conselho, a convite do Prefeito, representantes de comunidade, entre os quais poderão se incluir:

I - o juiz de direito da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;

II - o promotor de justiça da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;

III - 2 (dois) representantes de entidades religiosas;

IV - 2 (dois) representantes de entidades sociais ou clubes de serviço do Município;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES);

VI - 1 (um) representante dos empregadores;

VII - 1 (um) representante dos empregados;

VIII - 1 (um) representante de movimentos comunitários; e

IX - representantes de empregadores e empregados rurais.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo único. Extingue-se o mandato dos membros do Conselho Deliberativo ao término da legislatura.

Art. 8º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo.

Parágrafo único. A conta bancária do Fundo será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Deliberativo, designado por este para as funções de Tesoureiro.

Art. 9º Constituirão receitas do FUSPP do Município de Piracicaba:

I - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - auxílios, contribuições ou subvenções;

III - outras vinculações de receitas municipais cabíveis;

IV - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais; e

V- quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal e a ela alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 10. O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

TÍTULO II

DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA (EMDHAP) E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA (FUNDHAP)

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA (EMDHAP)

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública sob a forma de sociedade de fins econômicos, a denominar-se Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba (EMDHAP), com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa.

Art. 12. A EMDHAP, terá sua sede e foro na Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo, com prazo de duração indeterminado.

Art. 13. A EMDHAP, terá por finalidade:

I - executar a política habitacional do Município em conformidade com os planos, programas e projetos do Governo Municipal, visando, minimizar os problemas de habitações populares e contribuir para o desfavelamento do Município;

II - adquirir, mediante autorização legislativa imóvel para urbanização, reurbanização, planejamento, construção, administração e venda com fins exclusivamente habitacionais;

III - fabricar e comercializar artefatos de cimento; e

IV - explorar usina de asfalto, comercializando seus produtos.

V - proceder à regularização fundiária de interesse social e/ou específico, nos termos da legislação aplicável, inclusive aprovando os respectivos projetos no âmbito da competência municipal; [\(Incluído pela Lei nº 7674, de 30/08/13\)](#)

VI - analisar, para efeito de atendimento ao disposto no inciso V do art. 44 da Lei Complementar nº 207/2007 e legislação aplicável quanto à seleção dos beneficiários, empreendimentos de interesse social a serem implantados no Município, ficando sua aprovação a cargo da Comissão de Análise e Parecer - CAP, conforme determina o art. 45 desta mesma legislação municipal. [\(Incluído pela Lei nº 7674, de 30/08/13\)](#)

Art. 14. Para a consecução de sua finalidade a EMDHAP, desenvolverá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, projetos relativos à habitação popular, observada a legislação pertinente;

II - contratar e obter financiamento, dentro do Sistema Financeiro da Habitação, para a execução de planos, programas e projetos, relacionados com a construção de unidades habitacionais populares;

III - onerar os bens imóveis de seu patrimônio, para as finalidades previstas no inciso anterior, excluídos aqueles que integrem o seu capital social;

IV - construir ou administrar obras, serviços e outras atividades de urbanização direta ou indiretamente, bem como comercializar e transacionar as unidades construídas;

V - celebrar convênios, acordos, contratos, ou consorciar-se com entidades públicas, privadas ou ainda pessoas físicas, visando realização de seus objetivos;

VI - contratar e obter financiamento, bem como realizar operações de crédito para a realização de seus projetos, segundo as normas vigentes; e

VII - realizar todos os demais atos compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a realização de obras, serviços e compras, serão observadas as normas de licitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. A EMDHAP terá o capital inicial de Cr\$ 58.203.197,60 (cinquenta e oito milhões, duzentos e três mil, cento e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos) equivalente a R\$ 2.339.587,33 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), na data da publicação desta Lei, totalmente integralizado pelo Município, da seguinte forma:

I - Cr\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões cruzeiros) equivalente a R\$ 1.929.450,55 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), na data da publicação desta Lei;

II - Cr\$ 10.203.197,60 (dez milhões, duzentos e três mil, cento e noventa e sete cruzeiros e setenta e oito centavos), equivalente a R\$ 410.136,78 (quatrocentos e dez mil, cento e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), na data da publicação desta Lei, correspondente aos bens patrimoniais móveis, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, abaixo relacionados e avaliados, a saber:

a) 01 (uma) Usina de Asfalto avaliada em Cr\$ 6.596.895,00 (seis milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros), equivalente a R\$ 265.174,64 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), na data da publicação desta Lei;

b) 01 (um) Pedreiro Mecânico avaliado em Cr\$ 527.751,60 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta centavos), equivalente a R\$ 21.213,97 (vinte e um mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), na data da publicação desta Lei;

c) Equipamentos avaliados em Cr\$ 3.078.551,00 (três milhões, setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um cruzeiros), equivalente R\$ 123.748,17 (cento e vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O capital inicial da EMDHAP poderá ser aumentado mediante a incorporação de valores, bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. O aumento do capital inicial através de incorporação de bens imóveis, deverá ser realizado pelo valor correspondente à avaliação elaborada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Art. 17. O Poder Executivo poderá transferir para a EMDHAP, bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta, que sejam julgados de interesse para a consecução dos objetivos da empresa.

Art. 18. A EMDHAP, será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal, com atribuições definidas no estatuto social.

Parágrafo único. Dentre outras atribuições fixadas no estatuto social da Empresa, caberá à Diretoria Executiva prestar as informações regularmente solicitadas pela Câmara de Vereadores e fornecer certidões a pedido de pessoa interessada, quando devidamente justificada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 1º O Diretor Presidente será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Diretor Presidente indicará o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Técnico que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os membros na forma dos parágrafos anteriores farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

§ 4º A remuneração do Diretor Presidente será no mesmo nível da dos Secretários Municipais, e os demais membros da Diretoria perceberão remuneração correspondente a 4/5 (quatro quintos) desse valor.

Art. 20. A EMDHAP, terá um Conselho Fiscal que tem por competência examinar e emitir pareceres sobre balancetes, prestação de contas da Diretoria, assim como exercer as demais atribuições inerentes ao controle de contas da empresa e constantes do seu estatuto social.

§ 1º O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 1 (um) por ele indicado, 1 (um) indicado pela Câmara de Vereadores e 1 (um) pela Associação dos Contabilistas de Piracicaba.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, pelo exercício das funções, não serão remunerados e seu trabalho será considerado relevante à comunidade.

§ 3º O Conselho Fiscal remeterá ao Poder Executivo, para encaminhamento ao Legislativo, relatório anual da prestação de contas da Diretoria, com o respectivo parecer.

Art. 21. A EMDHAP, exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais, postos à disposição da empresa, terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos empregos, cargos ou funções, sendo vedada à acumulação de empregos ou remuneração.

Art. 22. Fica a EMDHAP autorizada a receber doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza e as provenientes de convênio firmados pela Municipalidade, para a consecução das finalidades previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH E DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FUMHIS

[\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município de Piracicaba no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, direcionado à população de baixo poder aquisitivo, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 24. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - CMH, vinculado à Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP. [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de Habitação - CMH: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

I - propor programas e ações para o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, em parceria com a EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

II - acompanhar e avaliar a implementação dos programas e ações relativos à habitação de interesse social e à regularização fundiária de áreas habitacionais ocupadas por populações de baixo poder aquisitivo; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

III - promover a cooperação dos governos federal e estadual com a sociedade civil organizada na formulação e execução da política municipal da habitação de interesse social; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores para monitorar as atividades relacionadas com o desenvolvimento habitacional; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

V - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos, voltados para a solução dos problemas habitacionais das populações de baixo poder aquisitivo; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VI - promover a realização de estudos, pesquisas, seminários e debates, sobre o desenvolvimento habitacional no Município de Piracicaba e disseminar os resultados alcançados pelos programas e ações desenvolvidos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social exercido pelos órgãos colegiados, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento habitacional sustentável; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IX - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

X - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à habitação e outras atividades pertinentes à área. [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e o funcionamento do CMH. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 3º Na composição do CMH deverá ser contemplada a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 4º Será assegurada a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de organizações populares de representação Municipal, com atuação comprovada na área de moradia popular. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 5º O CMH será presidido pelo Diretor Presidente da EMDHAP, que exercerá o voto de qualidade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 6º Compete à EMDHAP exercer atribuições de Secretaria Executiva do CMH e proporcionar-lhe os meios necessários ao exercício de suas competências. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

Art. 25. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS, de natureza contábil, vinculado à Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP, com a finalidade de implementar políticas habitacionais direcionadas à população de baixo poder aquisitivo, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos. [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 1º Constituem recursos do FUMHIS: [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

I - dotações orçamentárias anuais que lhe forem atribuídas; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

II - recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

III - recursos financeiros de outros fundos, órgãos, instituições e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de empréstimos, convênios, contratos ou acordos; [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IV - contribuições, legados e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado ou de organismos internacionais; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

V - recursos provenientes de operações de crédito; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VI - transferências da União e do Estado; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VII - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VIII - movimentações financeiras de receitas obtidas através de comercialização dos produtos da EMDHAP; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IX - as prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 2º O FUMHIS terá um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, sendo presidido pelo Diretor Presidente da EMDHAP. [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição e funcionamento do Conselho Gestor do FUMHIS. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 4º Compete à EMDHAP proporcionar ao Conselho Gestor do FUMHIS os meios necessários ao exercício de suas competências. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

§ 5º A Presidência do Conselho Gestor do FUMHIS será exercida pelo Diretor Presidente da EMDHAP, que exercerá o voto de qualidade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

Art. 26. Compete ao Conselho Gestor do FUMHIS: [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FUMHIS, observado o disposto nesta Lei e nas políticas habitacionais do Município de Piracicaba direcionadas para a população de baixo poder aquisitivo; [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e de metas, anuais e plurianuais do FUMHIS; [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

III - deliberar sobre as contas do FUMHIS; [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUMHIS, nas matérias de sua competência; [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

V - aprovar seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

Art. 27. Fica incluído no Anexo IV, “Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras”, que faz parte integrante da Lei nº 5.566, de 06 de junho de 2005 e suas alterações - Plano Plurianual do Município, vigente para o período de 2006-2009, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUMHIS, vinculado à Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP, como mais um órgão, com a seguinte redação: [\[Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\]](#)

Código	Denominação
33710	FUMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 28. O ANEXO I, “Estrutura Orçamentária”, o qual faz parte integrante da Lei nº 6.295, de 04 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, fica acrescido de mais um órgão/unidade orçamentária, com a seguinte redação: [\[Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\]](#)

Órgão	33710	FUMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
Unidade Orçamentária	33711	FUMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 29. O ANEXO III - “*Descrição dos Indicadores e Metas dos Programas Governamentais*”, constante da Lei nº 5.566, de 06 de junho de 2005 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 e o ANEXO II - “*Descrição das Prioridades, Indicadores e Metas dos Programas Governamentais*”, constante da Lei nº 6.295, de 04 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, ficam acrescidos de mais uma AÇÃO de nº 609, denominada “FUMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social”, conforme planilhas anexas à presente Lei. [\[Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\]](#)

Art. 30. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento de 2009, tendo as seguintes classificações orçamentárias: [\[Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\]](#)

33711- 16.482.0037.1334 – FUMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

339030 – Material de Consumo

339035 – Serviços de Consultoria

339036 – Outros Serv. Terc. P. Física

339039 – Outros Serv. Terc. P. Jurídica

449051 – Obras e Instalações

449052 – Equipamento e Material Permanente

Parágrafo único. As dotações orçamentárias autorizadas pelo *caput* deste artigo, poderão ser abertas conforme previsto no inciso II, do §1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que o FUMHIS for captando recursos para o desenvolvimento de suas finalidades, conforme a legislação em vigor. [\[Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\]](#)

Art. 31. A aplicação dos recursos do FUMHIS em áreas urbanas deve se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor do Município, de que trata o Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e os arts. 155 e 181 da Constituição Estadual. [\[Redação dada pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\]](#)

Parágrafo único. Os recursos do FUMHIS serão destinados a programas habitacionais de interesse social que contemplem: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

I - aquisição, locação, arrendamento, construção, conclusão, ampliação, melhoria, reforma de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

II - aquisição de terrenos destinados à implantação de intervenções habitacionais; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

III - produção e financiamento de lotes urbanizados; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IV - produção e financiamento de empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura urbana básica e equipamentos comunitários; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

V - regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VI - urbanização ou reurbanização de áreas degradadas ou assentamentos informais; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VII - produção de equipamentos comunitários; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

VIII - investimento em obras e serviços de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos atendimentos habitacionais de interesse social; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias em processos de regularização; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

X - recuperação ou construção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

XI - constituição de contrapartidas, para viabilizar a completa realização dos programas implementados com recursos do FUMHIS. [\(Inciso incluído pela Lei nº 6381, de 05/12/2008\)](#)

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS PELA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA (EMDHAP)

Art. 32. A Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba (EMDHAP), em consonância com os dispositivos elencados no presente Capítulo, fica autorizada a cancelar o saldo devedor da aquisição de lote urbanizado ou unidade habitacional, por falecimento ou invalidez permanente causada por doença ou acidente dos mutuários, ocorridos posteriormente à assinatura do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra ou Contrato Particular de Mútuo para a Conclusão de Casa Própria.

Art. 33. Quando, por ocasião da assinatura de um dos contratos previstos no art. 32, desta Lei, o mutuário tiver idade superior ao limite estabelecido pela Companhia Seguradora à qual estiver vinculado o contrato ou, estando assegurado e perder o direito em virtude de ter completado a idade limite estipulada, vindo a falecer, seu saldo devedor ficará automaticamente quitado, qualquer que seja o número de prestações pagas.

§ 1º No caso de um dos contratos previstos no art. 32, desta Lei, ser firmado por mais de um mutuário com idade superior ao limite estabelecido pela Companhia Seguradora à qual estiver vinculado o contrato, no ato da assinatura deste deverá ser indicado, pelo próprio mutuário, qual será o beneficiado por este Capítulo.

§ 2º O processo de quitação só poderá ser encaminhado com o requerimento da família acompanhado do respectivo atestado de óbito.

§ 3º Acompanhará, também, o requerimento de que trata o parágrafo anterior, laudo técnico conclusivo do assistente social da Empresa, constatando que a família não tem condições financeiras para continuar pagando as prestações sem privar-se dos recursos indispensáveis à sua subsistência.

Art. 34. Quando, por ocasião da assinatura de um dos contratos previstos no art. 32, desta Lei, o mutuário for portador de doença pré-existente e vier a falecer em decorrência da doença ou qualquer outra causa não acobertada pela Seguradora, seu saldo devedor ficará automaticamente quitado, qualquer que seja o número de prestações pagas.

§ 1º O processo de quitação só poderá ser encaminhado com o requerimento da família, acompanhado do respectivo atestado de óbito e cópia da recusa da Seguradora em quitar o débito em virtude desta ocorrência.

§ 2º Acompanhará os documentos de que trata o parágrafo anterior laudo técnico conclusivo do assistente social da Empresa constatando que a família não tem condições financeiras para continuar pagando as prestações sem privar-se dos recursos indispensáveis à sua subsistência.

Art. 35. Após a assinatura de um dos contratos previstos no art. 32, desta Lei o mutuário que vier a sofrer de invalidez permanente por doença terá seu saldo devedor automaticamente quitado, qualquer que seja o número de prestações pagas.

§ 1º Entende-se por invalidez permanente do mutuário a incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral, causada por doença.

§ 2º O processo de quitação só poderá ser encaminhado com o requerimento da família, acompanhado de laudo comprovante de invalidez emitido pela Perícia Médica da Instituição Previdenciária à qual contribua o mutuário e, na falta desta, pelo médico que acompanha o caso, desde que vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e cópia da recusa da Seguradora em quitar o débito em virtude desta ocorrência.

§ 3º Acompanhará os documentos acima, de que trata o parágrafo anterior laudo técnico conclusivo do assistente social da Empresa constando que a família não tem condições financeiras para continuar pagando as prestações sem privar-se dos recursos indispensáveis à sua subsistência.

Art. 36. Nos casos de mutuários que já tenham firmado um dos contratos previstos no art. 32, desta Lei e, nessa ocasião, tenham sido indicados para serem segurados pela Seguradora vinculada ao contrato, e antes de ter sua inclusão no respectivo seguro, vier a falecer ou ficar inválido

permanentemente por doença ou acidente, terá o direito de recorrer a este Capítulo desde que atenda aos seus requisitos.

§ 1º Invalidez permanente do mutuário, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral, causada por doença ou acidente.

§ 2º O processo de quitação só poderá ser encaminhado com o requerimento da família, acompanhado do atestado de óbito em caso de falecimento ou de laudo comprovante da invalidez emitido pela Perícia Médica da Instituição Previdenciária à qual contribua o mutuário e na falta desta, pelo médico que acompanha o caso, desde que vinculado ao SUS nos casos de invalidez.

§ 3º Acompanhará os documentos acima, laudo técnico conclusivo do assistente social da Empresa constando que a família não tem condições financeiras para continuar pagando as prestações sem privar-se dos recursos indispensáveis à sua subsistência.

Art. 37. As documentações de que tratam os arts. 33, 34, 35 e 36 desta Lei serão analisadas pela Diretoria da Empresa, a qual elaborará um laudo concedendo ou não tal benefício, a fim de que seja expedido o "Termo de Quitação", quando for o caso, expedindo, sempre, comunicado aos familiares e publicando-se as decisões.

Art. 38. Os casos já existentes na Empresa que não foram cobertos pelas Companhias Seguradoras e os que ocorrerem após a data de 1º de setembro de 2000, desde que cumpridas as exigências previstas nos seus arts. 33, 34, 35 e 36, poderão ter seus contratos quitados.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO (NR)

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 39. Para fins dos benefícios legalmente previstos, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 40. Para os fins deste Capítulo, considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - desvantagem de orientação: a limitação do indivíduo em orientar-se com relação ao meio ambiente, abrangendo a recepção de sinais, sua assimilação e expressão de respostas, em virtude da diminuição ou ausência da visão, audição, tato, fala e assimilação dessas funções pela mente; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - desvantagem na independência física: a limitação do indivíduo no desempenho autônomo das atividades da vida diária, como vestir-se, lavar-se, alimentar-se, além de outras tantas essenciais à sobrevivência condigna; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - desvantagem da mobilidade: a limitação do indivíduo em deslocar-se eficazmente no meio ambiente sem auxílio de outras pessoas ou de próteses ou órteses; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IV - desvantagem na ocupação de seu tempo em atividades habituais que lhe possibilitem desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequados à sua idade; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

V - desvantagem na interação social: a limitação do indivíduo para a participação e manutenção de relações sociais habituais, em virtude da deficiência que é portador; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VI - desvantagem na independência econômica: a limitação do indivíduo, em virtude da deficiência de que é portador, para o exercício de atividade sócio-econômica regular, correspondente à sua formação profissional, que lhe possibilite o sustento próprio. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 41. No caso de dúvidas quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais às situações fáticas, bem como para dirimir quaisquer questionamentos sobre a aplicabilidade do presente Capítulo, fica instituído como órgão consultivo capacitado o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF). [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 42. A legislação que tenha por escopo deferimento de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas com deficiência fica subordinada aos critérios definidos pelo presente Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, DIREITOS E DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (COMDEF)

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 43. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF), vinculado ao Gabinete do Prefeito enquanto órgão superior colegiado de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, deliberativo no âmbito de sua competência, bem como de fiscalização do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência. **(NR)** [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. As deliberações do Conselho não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 44. Ao COMDEF compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam à Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - elaborar os planos, programas e projetos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IV - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

V - propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, acordos, convênios ou similares firmados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, no âmbito da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VI - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana dentre outras relativas à pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IX - acompanhar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas para a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito regional, estadual e federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

X - manter com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com o Ministério Público, estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos, bem como a inclusão das pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XII - solicitar, aos órgãos governamentais, documentos imprescindíveis à formação dos Conselheiros, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XIII - propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro dos planos, projetos, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XIV - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XV - aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programas, atividades ou serviços vinculados à Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XVI - apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas e/ou aos órgãos federais, estaduais, regionais, bem como de outros municípios; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XVII - propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento à Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim

aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XVIII - receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar a quem de direito, consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições e reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;

XIX - promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas dentre outras relacionadas à Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XX - promover, no mínimo bienalmente, e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e capacitação dos munícipes na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8680, de 07/07/2017\)](#)

XXI - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XXII - publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, relatório, bem como a prestação de contas de suas atividades; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

XXIII - eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 4 (quatro) Conselheiros, onde 2 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 2 (dois) devem representar a sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

~~**XXIV** - convocar, no mínimo bienalmente, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)~~

XXIV - convocar, no mínimo, a cada quatro anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 8680, de 07/07/2017\)](#)

XXV - elaborar o seu Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 45. O COMDEF encaminhará as suas decisões aos órgãos públicos e organizações não governamentais competentes sob forma de: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - instruções a serem regulamentadas ou normatizadas; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - requerimentos de informações; **IV** - notificações; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

V - anteprojetos de Portarias, Resoluções, Decretos, Leis; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VI - outros instrumentos previstos em Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 46. O COMDEF será constituído, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil em número total não inferior a 12 (doze) e não

superior a 20 (vinte) e igual número de suplentes, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinado em Decreto do Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§1º Os membros conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, serão eleitos por seus pares, através do voto das entidades de defesa, de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência, movimentos e organizações populares, com sede ou atuação no Município de Piracicaba, reunidas em assembleia, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível Municipal, relativamente à defesa dos direitos dessas pessoas.” [\(Redação dada pela Lei nº 8.241, de 12/08/2015\).](#)

§ 2º Não poderá ser membro Conselheiro, titular ou suplente, representante da sociedade civil, aquele que for detentor de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, for detentor de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, exercer função gratificada em qualquer órgão público de Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera governamental, excluindo-se, neste último caso, aqueles que não possuam poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após ofício de indicação e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública, podendo ser substituídos a qualquer tempo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 4º As funções e atividades dos membros Conselheiros não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 5º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo editará Decreto nomeando os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o Coordenador da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 6º Uma vez constituído o Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o parágrafo anterior, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 7º Na composição do COMDEF, o Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 8º A convocação para as eleições caberá ao próprio Conselho e caso ele não a faça à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. [\(Incluído pela Lei nº 8.241, de 12/08/15\)](#)

Art. 47. Os membros Conselheiros representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 48. O COMDEF elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho, o qual contemplará, dentre outras, as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - as reuniões plenárias ordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer munícipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas: a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva do Conselho; b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva do Conselho; c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros Conselheiros titulares; ou d) por iniciativa popular de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - o quórum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos e deliberações será de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros Conselheiros titulares e, nas suas ausências, pelos respectivos suplentes no exercício da titularidade; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IV - as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, datas e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

V - somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros Conselheiros titulares e, no seu impedimento, dos respectivos suplentes no exercício da titularidade; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VI - a critério da Coordenação Executiva do Conselho ou por maioria simples, poderão ser convidadas autoridades e/ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VII - a Coordenação Executiva do Conselho responderá pelas atividades de infraestrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, DIREITOS E DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FUNDEFIC)

Art. 49. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (FUNDEFIC), como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de atividades, ações e serviços que promovam a política pública para inclusão da pessoa com deficiência no Município, desde que executados pelos órgãos da Administração Pública Municipal ou em parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG's) e coordenados pelo Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF). [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 50. Constituirão receitas financeiras do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam designados;

II - os saldos de exercícios anteriores;

III - os auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - o produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis; e

VIII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal, a ela alocados através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo suas aplicações às normas gerais do Direito Financeiro.

§ 2º O Fundo poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas específicos.

Art. 51. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NR)

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Seção I

Das disposições gerais

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 52. A Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dessas pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 53. Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva inclusão, nos termos dos Capítulos II ao IV deste Título. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 1º Na aplicação e interpretação dos Capítulos II ao IV deste Título, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros indicados na Constituição e especificamente os constantes do Decreto Federal nº 6. 949, de 25 de agosto de 2009, ou justificados pelos princípios gerais de direito. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 2º As normas dos Capítulos II ao IV deste Título visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, entendida a matéria como obrigação Municipal a cargo do Poder Público e da sociedade. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 54. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, à assistência social, ao acesso à edificação pública, à habitação, à cultura, à previdência social, ao amparo à infância, à maternidade e à velhice e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, bio-psico-social e econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 55. Para os efeitos dos Capítulos II ao IV deste Título, considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 56. Os editais de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracicaba deverão reservar 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas com deficiência, que se enquadrem no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 1º As frações decorrentes do cálculo de percentual de que trata este artigo somente serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos). [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 2º Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Seção II

Dos princípios

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 57. A Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência, em consonância com as políticas nacional e estadual, bem como com os programas nacional e estadual de direitos humanos, obedecerá aos seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - desenvolvimento de ação conjunta dos órgãos ou poderes públicos e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Seção III

Das diretrizes

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 58. São diretrizes da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - estabelecer mecanismos que aclerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas de qualquer esfera, tanto governamental como privada, organismos não governamentais no âmbito municipal, regional, estadual ou federal ou, ainda, internacionais e estrangeiros para a implantação dessa política; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas aos planos, programas, projetos, ações, atividades ou serviços de caráter social, urbanístico, fisicoterritorial, habitacional, econômico e cultural; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IV - viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

V - contribuir na ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, proporcionando a ela qualificação ou requalificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Seção IV

Dos objetivos

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 59. São objetivos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Seção V

Dos instrumentos

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 60. São instrumentos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, regional, estadual e federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - a fiscalização ou aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

IV - o apoio no fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos;

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência; e VI - o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF). [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Seção VI

Dos aspectos institucionais

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 61. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 62. Na execução dos Capítulos II ao IV deste Título, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo as diretrizes, objetivos, planos, projetos e programas, com cronograma, fluxograma, prazos, responsáveis e recursos previamente determinados. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 63. Este Capítulo dispõe sobre a política de atendimento à pessoa com deficiência e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 64. O atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do Município dar-se-á: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras em consonância com o art. 5º, da Lei Orgânica Municipal; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que delas necessitarem. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos adaptados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência para programações culturais, esportivas e de lazer. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 65. O Município, através do órgão competente, deverá proporcionar aos educadores da Rede Municipal de Ensino, treinamento sistemático de detecção precoce, visando à prevenção da deficiência, em particular nas crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 66. Para implantação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, far-se-á consulta prévia ao Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (CONDEF). Art. 67. Às pessoas com deficiência é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, casas de espetáculos e similares. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - o tratamento prioritário consiste em: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

a) reserva de vagas em local de estacionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

b) reservas de lugares internos nos locais dos eventos; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

c) facilitar o acesso e locomoção de todas as formas, pelos órgãos promotores dos eventos. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. Nos espetáculos e apresentações, com horários previamente determinados para a realização, o tratamento prioritário será concedido até 15 min (quinze minutos) que antecederem seu início. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 68. Fica o Município autorizado a firmar convênios com empresas privadas para criação de programas e projetos que visem à profissionalização ou a formação de frentes de trabalho às pessoas com deficiência, mediante prévia consulta ao COMDEF. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CAMPED)

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 69. Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência (CAMPED). [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 70. O CAMPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda pessoa com deficiência, residente no município de Piracicaba, bem como identificar o perfil social, a capacidade laborativa/ocupacional e o nível de escolaridade. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 71. Para efeitos deste Capítulo, como definições das deficiências, fica estabelecido o disposto no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e suas alterações. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 72. São objetivos do CAMPED: [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

I - identificar e cadastrar toda pessoa com deficiência residente no município de Piracicaba; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

II - servir como base de dados para planejamento e auxílio na realização de todos os programas e ações municipais voltadas às pessoas com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 73. É compulsória a notificação ao CAMPED de todo e qualquer caso confirmado de deficiência adquirida ou congênita em habitantes do município de Piracicaba. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. O Município poderá adotar as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) e órgãos responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico para viabilizar a notificação tratada no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 74. O acesso aos dados do CAMPED é público, respeitando o disposto no inciso II do art. 72 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Parágrafo único. Será mantido o sigilo referente aos dados identificados e cadastrados das pessoas com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 75. O CAMPED será divulgado através dos meios de comunicação e de ampla difusão e circulação.” [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO DA CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 76. Fica autorizado o Poder Executivo a criar junto ao Sistema Municipal de Triagem e Informações sobre Emprego (SINTRE), a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência que visará colocar estas pessoas no mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 77. Caberá a esta Central de Empregos proceder levantamentos que indiquem onde possam existir eventuais vagas para pessoas com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 1º Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se deste serviço, bastando para isto cadastrar-se junto ao mesmo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

§ 2º As empresas interessadas na mão-de-obra dispostas neste Capítulo poderão também cadastrar-se junto ao mesmo. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE E ESPAÇOS ESPECÍFICOS PARA CADEIRA DE RODAS

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a manter nos cemitérios municipais, no mínimo, 04 (quatro) cadeiras de rodas, para o uso, dentro do recinto, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 79. As cadeiras de rodas deverão estar à disposição dos interessados em local próximo ao portão principal de entrada.

Art. 80. A administração do cemitério fará a entrega das cadeiras aos interessados mediante:

I - apresentação do Registro de Identidade (R.G.), do solicitante ou do responsável;

II - assinatura do termo de responsabilidade; e

III - preenchimento de ficha cadastral.

§ 1º O documento de que trata o inciso I, do presente artigo, ficará de posse da administração do cemitério durante o período em que o usuário permanecer de posse das cadeiras, sendo este, entregue ao usuário no ato da devolução das cadeiras.

§ 2º Os documentos de que trata os incisos II e III, do presente artigo, será fornecido aos usuários pela administração do cemitério.

§ 3º O documento de que trata o inciso III, do presente artigo, deverá constar o período de utilização pelo usuário.

Art. 81. A administração do cemitério disporá de arquivo próprio, onde deverão constar os documentos solicitados nos incisos II e III, do art. 80, desta Lei, para controle interno.

Art. 82. Fica vedada a cobrança de taxas para utilização das cadeiras de rodas.

Art. 83. Torna obrigatória a criação de um espaço para colocação de cadeiras de rodas, nos cinemas, teatros, ginásios esportivos e demais estabelecimentos públicos no município de Piracicaba.

CAPÍTULO IX

DO BANHEIRO QUÍMICO ADAPTADO ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 84. Nos eventos realizados no município de Piracicaba, principalmente aqueles em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados e compatíveis ao uso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como usuários de cadeira de rodas.

Parágrafo único. A quantidade de banheiros adaptados será estabelecida em regulamento, observada, especialmente, a estimativa de público ao evento.

CAPÍTULO X

DO ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

[\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 85. A todas as pessoas com deficiência, residentes no município de Piracicaba, fica assegurado o direito a frequência gratuita a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com diversão pública em geral, desde que realizados em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos pela Municipalidade. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Art. 86. O ingresso gratuito, previsto no art. 85 desta Lei, fica condicionado à apresentação, pela pessoa com deficiência favorecida, da carteira de gratuidade no transporte público coletivo do Município, fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, acompanhada da apresentação de documento oficial de identidade com foto. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Parágrafo único. Para receberem o necessário documento de identificação, os interessados deverão estar credenciados por suas respectivas associações ou entidades legalmente constituídas, e arcarem com as despesas da confecção dos documentos que trata o presente artigo. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

CAPÍTULO XI

DO CÃO GUIA

[\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Art. 87. Fica autorizada a permanência de cães guias em qualquer local público, meio de transporte, estabelecimentos comerciais, indústrias de serviço, quando acompanhados das pessoas com deficiência visual ou física, treinador ou acompanhante habilitado. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Parágrafo único. Entende-se como cão guia, aquele que tenha sido adestrado e obtido certificado em escola filiada e aceita pelas Associações de Escolas de Cães Guias de Cegos, estas, reconhecidas de Utilidade Pública no território nacional. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Art. 88. O estabelecimento, empresa ou órgão que der causa a discriminação será punido com pena de interdição, podendo acumular com pena de multa. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Parágrafo único. Nos condomínios abertos ou fechados em que o cão guia se encontrar a serviço da pessoa com deficiência ou estar em fase de treinamento, terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

Art. 89. A pessoa com deficiência visual ou física, deverá portar a habilitação do cão guia, bem como autorização do Poder Público. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

TÍTULO IV

DOS DIREITOS DA PESSOA DE RAÇA NEGRA

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE DEFESA DO NEGRO CONTRA O RACISMO (SOS - RACISMO)

Art. 90. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no município de Piracicaba o Serviço de Defesa do Negro contra o Racismo, denominado "S.O.S. - Racismo".

Art. 91. O "S.O.S. - Racismo" terá como atribuição, receber denúncias de práticas de racismo no município de Piracicaba.

Parágrafo único. Todas as denúncias recebidas serão imediatamente comunicadas à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara de Vereadores de Piracicaba, à Delegacia Seccional de Polícia, ao representante do Ministério Público responsável pelos Direitos Constitucionais do Cidadão e às Entidades Representativas da Comunidade Negra.

Art. 92. Para possibilitar condições de trabalho ao "S.O.S. - Racismo", o Poder Executivo poderá colocar apoio técnico-administrativo da Prefeitura do Município de Piracicaba.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA POR PESSOAS DA RAÇA NEGRA

Art. 93. Ficam reservadas aos negros, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

§ 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

Art. 94. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem afrodescendentes no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

Art. 95. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

Art. 95-A. Nos editais de licitação que visem à terceirização de serviços pela Administração Direta e Indireta, deverá constar cláusula prevendo a exigência de que, prioritariamente, 20% (vinte por cento) do total de empregados que desempenharem os serviços, objeto do respectivo contrato, sejam da raça negra. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

Parágrafo único. Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8546, de 05/02/2016\).](#)

TÍTULO V

DOS DIREITOS DA MULHER

CAPÍTULO I

[\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER

[\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 96. Fica instituído o Conselho Municipal da Mulher como órgão deliberativo e fiscalizador, de atuação colegiada. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 97. O Conselho Municipal da Mulher terá como finalidade promover a discussão e indicar à Secretaria Municipal de Governo as diretrizes para o planejamento e a implementação de programas e ações de políticas públicas voltadas à mulher e suas necessidades, a fim de garantir a igualdade de oportunidades, de forma a assegurar à população feminina a promoção da cidadania plena e a eliminação de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 98. Compete ao Conselho Municipal da Mulher: [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

I – atuar na formulação das diretrizes de políticas públicas que visem à eliminação das discriminações que atinjam a mulher e fiscalizar sua implementação no âmbito municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

II – propor medidas às diferentes áreas que venham contribuir para a concretização das políticas afetas à mulher, estabelecendo prioridades; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

III – contribuir com o Poder Executivo na elaboração de programas, projetos e serviços, que repercutam sobre os interesses e direitos da mulher; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

IV – articular-se com os demais Conselhos de Direitos para o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e serviços desenvolvidos no Município, voltados especificamente para a mulher; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

V – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição da mulher piracicabana, com vistas a corrigir e avaliar distorções e discriminações; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

VI – fiscalizar e acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher em âmbito municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

VII – divulgar as competências dos organismos de atendimento e orientação, em casos de discriminações contra a mulher, acompanhando o desfecho das denúncias apenas como base para estudo das proposições relativas às políticas públicas a serem sugeridas pelo Conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

VIII – promover e/ou participar de seminários, fóruns e conferências sobre assuntos de interesse da mulher, difundindo conhecimentos e colhendo sugestões para atuação do Conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

IX - encaminhar propostas para modificar a legislação municipal, de forma a implementar as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

X – discutir e aprovar proposta de Regimento Interno do Conselho para ser editada por Decreto do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 99. O Conselho Municipal da Mulher será composto por 14 (catorze) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, com a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

I – 07 (sete) mulheres representando a sociedade civil, sendo 06 (seis) eleitas dentre os segmentos dos movimentos sociais organizados, universidades, sindicatos, associações de classe e representantes de profissionais e 01 (uma) mulher com efetiva atuação na comunidade na defesa dos direitos da mulher, indicada por três organizações da sociedade civil; [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

II – 07 (sete) mulheres representando o Poder Público, indicadas pela Procuradoria Geral do Município, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade e pelas Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Social, do Trabalho e Renda e da Ação Cultural. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 100. A nomeação dos membros do Conselho Municipal da Mulher se dará por meio de Decreto do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 101. As funções de membros do Conselho ora instituído não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 102. Após a posse de seus membros, o Conselho Municipal da Mulher elegerá sua presidente, vice-presidente e secretária por maioria simples de votos. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 103. O Conselho Municipal da Mulher se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente, quando convocado pela presidente ou por iniciativa da maioria simples dos

seus membros, em qualquer dos casos da pauta da reunião. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 104. Caberá à Secretaria Municipal de Governo fornecer ao Conselho Municipal da Mulher o apoio administrativo necessário ao seu regular funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 105. O Conselho ora instituído se reunirá com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas sob forma de resoluções publicadas no Diário Oficial do Município e consignadas em atas de aprovação. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

Art. 106. A estrutura organizacional do Conselho ora criado será estabelecida por Regimento Interno, que definirá a sua organização, funcionamento, atribuições e delegação de competências, bem como os procedimentos a serem observados na realização do fórum para eleição dos membros da sociedade civil. [\(Redação dada pela Lei nº 7235, de 14/12/11\)](#)

CAPÍTULO II

[\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

[\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

Art. 106A. Fica instituído no Município de Piracicaba o serviço público assistencial denominado “Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência — CRAM”, integrado às ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e por ela gerenciado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 1º O CRAM visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher que se encontra nesta situação, fazendo parte de suas ações: [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

I - o aconselhamento em momentos de crise, com vistas a evitar ou minimizar os efeitos traumáticos da experiência da violência, dentre eles, o choque, a negação, a descrença, o amortecimento e o medo; [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

II - o atendimento psicossocial, com o objetivo de promover o resgate da autoestima da mulher em situação de violência e de sua autonomia, prestando orientações e promovendo sua inserção e de seus dependentes em programas de transferência de renda, auxiliando-a na busca e implantação de mecanismos de proteção e/ou auxiliando-a na superação do impacto da violência sofrida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

III - o aconselhamento e acompanhamento jurídico que busca evitar que a mulher volte à situação de vítima, informando a mesma sobre seus direitos e sobre os instrumentos jurídicos e medidas protetivas para evitar a situação de violência, além de orientação no acompanhamento de procedimentos administrativos de natureza policial ou judiciais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

IV - atividades de prevenção realizadas através de: conhecimento sobre a dinâmica, tipos e o impacto da violência contra a mulher, sendo estes elementos essenciais para a desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher; prestação de informações sobre os procedimentos utilizados no CRAM e os serviços que integram a rede de atendimento, o que permitirá que os serviços sejam conhecidos efetivamente por suas beneficiárias diretas; sensibilização por meio de oficinas, palestras e outras atividades afins; realização de contato com a comunidade e/ou imprensa local fazendo referência apenas à situação da violência contra a mulher em seus aspectos gerais e não individuais; realização de todas as atividades do CRAM assegurando o sigilo das informações e o respeito pela privacidade de suas usuárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

V - articulação da rede de atendimento local sendo que os serviços prestados no CRAM devem se articular com os serviços e os organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para que o atendimento seja qualificado e humanizado, contando, sempre com a presença de uma profissional que atue como referência para a prestação de informações que a mulher vítima de violência necessite ter conhecimento para o pleno exercício de todos seus direitos e deveres; [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

VI - levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher, o que deve incluir dados referentes aos atendimentos realizados no CRAM (resguardado sigilo e a privacidade), que após coletados devem ser enviados aos órgãos gestores municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação da política de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e que servirão para avaliação do serviço, fortalecimento ou redirecionamento das políticas públicas locais. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 2º O atendimento no CRAM deverá ser feito de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 3º Serão atendidas junto ao CRAM todas as pessoas das quais o aspecto psíquico ou comportamental seja feminino, compreendendo-se estas como público-alvo das ações descritas na presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

Art. 106B. A gestão do CRAM está vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do Departamento de Proteção Social Especial, ao qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 1º A execução dos serviços prestados junto ao CRAM será realizada por entidades parceiras, que deverão garantir equipe técnica mínima composta por 01 (uma) psicóloga, 01 (uma) assistente social, 01 (uma) advogada e 01 (uma) assistente administrativa e, caso haja a necessidade por conta do número de atendimentos, tal equipe poderá ser ampliada a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 2º As entidades de que trata o § 1º, retro, deverão ter natureza socioassistencial e estar devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 3º A Prefeitura do Município de Piracicaba fica autorizada a celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, sem fins lucrativos e a efetuar repasses de recursos do erário municipal, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Serviço de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 4º Para a realização das ações do CRAM, o Município de Piracicaba poderá promover a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

§ 5º A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá locar imóveis para a implantação do Serviço ou, ainda, permitir o uso de imóveis públicos. Art. 106C. As despesas decorrentes da execução do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência — CRAM correrão por conta das dotações orçamentárias nº 09731 – 08.244.0014.2348 – 335043, 339036, 339039, 449052, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vigentes para o exercício de 2.015 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário. [\(Redação dada pela Lei nº 8.390, de 29/02/16\)](#)

TÍTULO VI

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 107. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Piracicaba será feito através das políticas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 108. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Seção II

Da Política de Atendimento

Art. 109. A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Art. 110. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 111. Compete ao CMDCA:

I - formular a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desde que estabelecidas no Município de Piracicaba e que mantenham programas de: [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

a) orientação e apoio sócio-familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

b) apoio sócio-educativo em meio aberto; [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

c) colocação familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

d) acolhimento institucional; [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

e) prestação de serviços à comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

f) liberdade assistida; [Redação dada pela \(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)nº 8090, de 03/12/2014](#)

g) semiliberdade e; [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

h) internação. [Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014](#)

VI - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município de Piracicaba, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.597, de 24/11/2009\)](#)

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar; e

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 112. O CMDCA será composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 7 (sete) membros representando o Município, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva unidade, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES);
- b) Secretaria Municipal de Educação (SME);
- c) Secretaria Municipal de Saúde (SEMS);
- d) Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI);
- e) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras (SELAM);
- f) Secretaria Municipal da Ação Cultural (SEMAC); e
- g) Procuradoria Geral.

II - 7 (sete) membros indicados pela sociedade civil, como representantes de entidades de atendimento, entidades de defesa, organizações e movimentos populares que tenham como prioridade o bem estar e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, garantindo-se a representatividade mínima de cada segmento específico que atua com crianças e adolescentes, desde que haja manifestação de interesse nessa participação.

Parágrafo único. Os candidatos indicados pelos segmentos organizados da sociedade civil deverão comprovar seu vínculo com a respectiva organização.

Art. 113. Os representantes e os suplentes das organizações da sociedade civil serão eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução, através do voto das entidades de defesa, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e de movimentos e organizações populares, reunidas em assembleias, com sede ou atuação no município, desde que cadastrados no CMDCA. [\(Redação dada pela Lei nº 6.597, de 24/11/2009\)](#)

§ 1º Em caso do Conselheiro eleito concorrer a um cargo eletivo dos Poderes Executivo, Legislativo e do Conselho Tutelar, o mesmo perderá seu mandato, assumindo o suplente imediato.

§ 2º No caso de comprovada perda do vínculo do Conselheiro com o segmento pelo qual foi indicado, o mesmo perderá seu mandato.

§ 3º No caso de extinção ou perda de registro da Organização pela qual foi indicado, o Conselheiro perderá seu mandato, assumindo o suplente imediato.

§ 4º A convocação para as eleições caberá ao próprio Conselho.

Art. 114. A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 115. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao qual será vinculado.

Art. 116. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - mensalmente, apresentar, em reunião do Conselho, o registro de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sua destinação;

VII - apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias; e

VIII - anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação das mesmas.

Art. 117. Constituirão receita do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam designados;

II - os saldos de exercícios anteriores;

III - os auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos e ajustes;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - o produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente, destinadas a esse fim específico;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VII - o produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis; e

VIII - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo.

§ 1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal, a ela alocados através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo suas aplicações às normas gerais do Direito Financeiro.

§ 2º O Fundo poderá ainda receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas específicos.

Art. 118. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), sendo que será administrado por um órgão da Prefeitura do Município com assento no Conselho, que abrirá uma conta especial, em estabelecimento oficial de crédito com controle e administração próprios. [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

Parágrafo único. O órgão administrador fica obrigado a executar as deliberações do Conselho, bem como limitado à autorização deste para liberação de recursos para programa de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 119. O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo CMDCA.

Seção V Dos Conselhos Tutelares

[\(Redação dada pela Lei nº 6.597, de 24/11/2009\)](#)

Art. 120. No Município de Piracicaba o Conselho Tutelar I e o Conselho Tutelar II são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, cuja instalação, composição, funcionamento e processo de escolha de seus membros far-se-á na conformidade da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.597, de 24/11/2009\)](#)

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata o presente artigo em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 serão encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo sua competência territorial definida nos ANEXOS I e II da presente Lei, sendo que caso haja mudança no abairramento do Município, caberá à Prefeitura Municipal informar ao CMDCA que, através de resolução poderá delegar a nova competência a qualquer um dos Conselhos Tutelares em funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.597, de 24/11/2009\)](#)

Art. 121. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares com mandato de 4 (quatro) anos e direitos estabelecidos, de acordo com a Lei Federal nº. 12.696, de 25 de julho de 2012, inclusive o processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

§ 1º Além dos Conselheiros titulares serão eleitos até 05 (cinco) suplentes para cada um dos Conselhos Tutelares, por ordem de votação, sendo que os suplentes somente assumirão o cargo de Conselheiro, quando do afastamento do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Para o mandato de Conselheiro Tutelar será permitida uma única recondução que será feita através do processo de escolha definido nesta Seção, sendo que nenhum Conselheiro poderá se candidatar a mais do que 2 (dois) mandatos consecutivos, mesmo que em Conselhos Tutelares diferentes.

§ 3º Considera-se como mandato, para fins de eleição, o período ininterrupto de metade do efetivo exercício no cargo de titular nos Conselhos de que trata a presente Seção.

§ 4º Os suplentes somente serão remunerados quando exercerem a função de Conselheiro titular.

Art. 122. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 123. O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes dar-se-á sob a responsabilidade do CMDCA e com a fiscalização do Ministério Público, na forma desta Seção.

Art. 124. Poderá se inscrever para participar do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, todo cidadão que preencha os seguintes requisitos: [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

I - reconhecida idoneidade moral; [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

III - residir no Município de Piracicaba há mais de 02 (dois) anos; [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

IV - estar no gozo dos direitos políticos; [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

V - não registrar antecedentes criminais; [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

VI - comprovar experiência, de no mínimo 02 (dois) anos, na área da infância e adolescência; [\[Redação dada pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

VII - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente local. [\[Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\]](#)

Art. 125. A escolha dos Conselheiros Tutelares será efetivada mediante edital publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba e será realizada da seguinte forma:

I - recebimento das inscrições das pessoas que preencham os requisitos do art. 124, retro;

II - obtenção de aprovação em prova objetiva de múltipla escolha e dissertativa sobre assuntos constantes do respectivo edital;

III - participação em treinamento de orientação;

IV - eleição.

§ 1º Serão considerados aprovados na prova objetiva e dissertativa os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em cada uma delas.

§ 2º Os aprovados conforme disposto no parágrafo anterior deverão participar, obrigatoriamente, de treinamento de orientação que será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo este pré-requisito para participação na fase de eleição.

§ 3º Participarão do processo eleitoral somente aqueles candidatos habilitados nas fases anteriores estabelecidas nos incisos do presente artigo, sendo que a eleição se dará por voto

facultativo e secreto entre os cidadãos do Município que apresentem, no ato da votação, documento oficial válido e com foto, título de eleitor e comprovante da última votação.

§ 4º Os cidadãos terão direito a votar em apenas um candidato a Conselheiro Tutelar, sendo que os 10 (dez) mais votados comporão os Conselhos Tutelares I e II na qualidade de titulares e os 10 (dez) subsequentes a estes, se houver, mais votados, serão considerados suplentes.

Art. 126. Ficam criados 10 (dez) cargos em Comissão, referência 11-A, de Conselheiro Tutelar que serão preenchidos, respeitado o resultado da eleição disciplinado nesta Seção, bem como o tempo de duração do mandato.

Parágrafo único. A jornada mínima de trabalho dos membros de cada Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, prevendo-se regime de horário de plantão.

Art. 127. Os procedimentos a serem adotados para eleição dos membros dos Conselhos Tutelares, os prazos de recurso, os documentos que deverão ser apresentados e demais disposições visando o regular funcionamento dos referidos Conselhos serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se os dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.069/90, bem como observando-se a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 128. Para o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares a Prefeitura Municipal lhes destinará local adequado, estrutura física e materiais, bem como poderá designar servidores de seu quadro de pessoal para auxílio nas tarefas diárias do referido Conselho.

Art. 128-A O Conselho Tutelar deverá elaborar minuta de seu Regimento Interno, o qual será apresentado ao CMDCA para análise e posterior aprovação. [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos Conselheiros e as consequentes repercussões remunerárias. [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

Art. 128-B Perderá o mandato o conselheiro que: [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

I - praticar atos que configurem como atentado aos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

III - proceder de modo incompatível com o Decreto Regulamentador desta Lei, em específico no que tange a este Capítulo e no Regimento Interno do Conselho Tutelar; [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

IV - mudar de domicílio para fora da área do Município. [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

Parágrafo único. O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Interno do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 8090, de 03/12/2014\)](#)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AOS MAUS TRATOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 156. O município de Piracicaba, no cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90, adotará medidas visando à prevenção à negligência, aos maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente no âmbito Municipal.

Art. 157. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal, as unidades de saúde e as repartições públicas municipais ou conveniadas, bem como qualquer entidade ou qualquer cidadão, deverão comunicar ao Conselho Tutelar da cidade todos os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo, poderá ser feita por escrito ou verbalmente, ao referido órgão.

Art. 158. As escolas infantis ou similares, conveniadas ou não com a Municipalidade, que atendam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos também deverão notificar os casos previstos no art. 157, desta Lei.

Art. 159. Qualquer cidadão poderá efetuar denúncias de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças ou adolescentes ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O encaminhamento da denúncia seguirá os mesmos trâmites expostos no parágrafo único do art. 157, desta Lei, sendo garantido o sigilo em relação à identidade do denunciante.

Art. 160. A Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com o Conselho Tutelar deverá proporcionar palestras, seminários, e/ou outras formas de divulgação, para conscientizar todas as pessoas que trabalham com crianças e adolescentes, dos direitos das crianças e dos adolescentes e das penalidades aplicadas a quem as vitimar, bem como as providências a serem tomadas.

Art. 161. O Município manterá serviços de apoio sócio-educativo e psicológico às crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e principalmente às famílias dessas crianças, podendo implementá-lo, através de convênios com entidades especializadas.

Seção I

Serviço de Acolhimento na Modalidade “CASA LAR”

[\(Seção incluída pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

Art. 161A. Fica instituído no Município de Piracicaba o “Serviço CASA LAR”, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e que consistirá em um serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, no qual uma pessoa ou um casal trabalhe como cuidador/educador residente, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de vulnerabilidade e risco familiar e/ou social, em caráter excepcional e provisório, até que seja viabilizado o seu retorno ao convívio de sua família de origem ou, na impossibilidade, encaminhamento para família substituta. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 1º O Serviço de que trata o caput do presente artigo terá, dentre outros, os seguintes objetivos: [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

I - propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, consistindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

III - diligenciar, no sentido de propiciar a presença e o fortalecimento dos vínculos familiares; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

IV – oferecer um ambiente socioafetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

V – desenvolver atividades de coeducação; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

VI – preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

VII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 2º A Casa Lar somente receberá criança ou adolescente através de encaminhamento da autoridade judiciária, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 3º Fica denominado de “CASA LAR Madre Teresinha do Menino Jesus do Carmelo de Piracicaba”, religiosa, o Serviço instituído pelo presente artigo. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

Art. 161B. As entidades parceiras responsáveis pela execução do “Serviço CASA LAR” deverão garantir a seguinte estrutura mínima: [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

I – dispor de espaço físico adequado para o acolhimento de crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

II – ter um cuidador/educador que resida na Casa Lar e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento das crianças e adolescentes; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos com, no máximo, 10 (dez) crianças ou adolescentes para cada Casa Lar; [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 1º As atribuições e direitos do cuidador/educador residente são aqueles descritos na legislação federal específica, devendo a entidade responsável pela administração da Casa Lar garantir o pagamento de remuneração mensal mínima nunca inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustáveis anualmente nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 2º No caso da Casa Lar contar com os cuidados de um casal, o marido da cuidadora/educadora residente deve exercer suas atividades de trabalho formal fora da casa e com carteira de trabalho assinada. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 3º A equipe multidisciplinar de que trata o inciso II deste artigo deverá ser composta observando as normas previstas na Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2.006, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou outra que venha a substituí-la, sendo os profissionais contratados pela entidade que estarão executando diretamente o serviço. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

Art. 161C. A Prefeitura do Município de Piracicaba fica autorizada a celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, sem fins lucrativos, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Serviço de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 1º Para a realização das ações do Serviço de que trata esta Lei, o Município de Piracicaba poderá promover a celebração de termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 2º Fica autorizado o recebimento de doações de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Serviço ora instituído. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 3º A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá locar imóveis para a implantação do Serviço CASA LAR. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

Art. 161D. A gestão do Serviço ora instituído será vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 1º A execução do Serviço CASA LAR se dará através dos serviços públicos e da rede de entidades de assistência social, as quais deverão estar, obrigatoriamente, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Piracicaba. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

§ 2º O Serviço CASA LAR será mantido com subvenções de entidades públicas ou privadas, rendas próprias, doações, legados e contribuições, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

Art. 161E. As despesas decorrentes da execução do Serviço CASA LAR correrão por conta das dotações orçamentárias nº 09731 – 08.243.0014.2484 – 335043, 339036, 339039, 449052, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vigentes para o exercício de 2.015 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário. [\(Incluído pela Lei nº 8215, de 10/06/2015\)](#)

CAPÍTULO III

DA CONDIÇÃO DE APRENDIZ PARA O ADOLESCENTE

Art. 162. O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de Programa de Formação Profissional.

Art. 163. O Programa de Formação Profissional poderá ser desenvolvido por entidades governamentais e não governamentais sem finalidade lucrativa, que tenham seu domicílio na cidade de Piracicaba.

§ 1º A implantação do Programa de Formação Profissional ficará submetida à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º O Programa deverá estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 164. O Programa de Formação Profissional deve ter como base o trabalho educativo, assegurando ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício da atividade regular remunerada.

§ 1º Nas atividades laborais, constantes do trabalho educativo, as exigências pedagógicas, que possibilitem o desenvolvimento social, pessoal e psicológico do educando, devem prevalecer sobre o aspecto produtivo.

§ 2º Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento social, moral e ético do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidente.

Art. 165. As entidades responsáveis pelo Programa de Formação Profissional poderão realizar convênios com empresas privadas ou órgãos públicos, desde que sejam observados, rigorosamente, todos os parâmetros definidos pelo Programa.

Parágrafo único. Caso o convênio inclua o desenvolvimento de atividades dos aprendizes nas empresas ou órgãos públicos, caberá à entidade responsável pelo Programa de Formação Profissional o acompanhamento permanente destas atividades, garantindo-se o cumprimento rigoroso deste Capítulo.

Art. 166. A entidade que vier a desenvolver Programa de Formação Profissional, será responsável pelo pagamento de uma bolsa de aprendizagem, além de se obrigar a acompanhar o desenvolvimento da vida escolar do adolescente, notadamente, no que se refere à frequência e aproveitamento.

Parágrafo único. No caso da atividade envolver adolescente aprendiz maior de 14 (quatorze) anos, a entidade deve assegurar ainda todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 167. A entidade gestora de Programa de Formação Profissional deverá restringir a atividade do adolescente como aprendiz à jornada de 4h (quatro horas) diárias e 20h (vinte horas) semanais.

§ 1º Fica vedado o trabalho noturno, realizado no período entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte.

§ 2º Fica vedado o trabalho em horário que impeça a frequência regular à escola.

Art. 168. A execução do Programa de Formação Profissional será fiscalizada pelo Conselho Tutelar em consonância com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

Art. 169. Fica instituído, no âmbito do município de Piracicaba, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do Ministério da Previdência e Assistência Social/Secretaria de Estado de Assistência Social, que será financiado por recursos federais.

§ 1º São beneficiárias do Programa instituído por este Capítulo, as famílias que tiverem filhos com idade entre 7 (sete) a 14 (quatorze) anos que trabalham em atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes, com prioridade para as famílias com renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, ou seja, aquelas que vivem em situação de extrema pobreza.

§ 2º As famílias beneficiárias, para cada criança e adolescente de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos que, efetivamente for retirado do trabalho perigoso, penoso, insalubre ou degradante, receberão mensalmente, até que as mesmas completem 15 (quinze) anos, as seguintes quantias:

I - R\$ 42,38 (quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), se habitante da zona rural;

e

II - R\$ 67,81 (sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), se habitante da zona urbana.

Art. 170. O Programa instituído por este Capítulo tem, como objetivo, retirar as crianças e adolescentes do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante, ou seja, aquele trabalho que coloca em risco a saúde e segurança das crianças e adolescentes.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela Municipalidade para o atingimento dos objetivos do Programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 171. Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a adesão ao PETI, em todos os seus módulos, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a assumir, perante a União e o Estado, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa, em todos os seus módulos.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao PETI.

Art. 172. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Programa, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 170 desta Lei;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Município como beneficiárias do Programa;

III - aprovar o relatório de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito Municipal;

V - fazer cumprir o Regulamento do Programa; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º A Comissão instituída nos termos deste artigo será composta por representantes do Poder Público, Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais entidades interessadas na erradicação do trabalho infantil no município de Piracicaba, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IV - 1 (um) representante do MTE/Delegacia Regional de Trabalho/Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;

V - até 10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal; e

VI - representantes de ONG's e entidades da sociedade civil com atuação nas áreas de:

a) assistência social;

b) educação;

c) saúde;

d) sindicatos de trabalhadores; e

e) sindicatos patronais.

§ 2º Os integrantes da Comissão serão indicados ao Prefeito Municipal pelas respectivas entidades onde atuam, a fim de serem nomeados por meio de Decreto do Executivo.

§ 3º A participação na Comissão instituída nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 4º É assegurado à Comissão de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO V

DA CAMPANHA CRIANÇA FELIZ

Art. 173. Fica instituída, no município de Piracicaba, a Campanha “Criança Feliz”, a ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o *caput* deste artigo consiste na arrecadação de brinquedos, roupas e alimentos não perecíveis para serem distribuídos às crianças de famílias carentes no Município, nos dias que antecedem ao natal.

Art. 174. Os alimentos arrecadados serão organizados em cestas básicas e os brinquedos e roupas distribuídos conforme a necessidade de cada família.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIAACOLHEDORA

[\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174A. Fica instituído o “*Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*”, denominado de “*Irmã Tereza Cristina de São José*” (religiosa), para atender às disposições do [art. 227, caput, § 3º, inciso VI](#) e [§ 7º da Constituição Federal de 1.988](#), como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Piracicaba, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos: [\(Redação da pela Lei nº 8839, de 26/02/2018\)](#)

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta. Parágrafo único. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Seção I

Dos Órgãos Envolvidos

[\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174B. A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de entidades de assistência social, tendo como principais parceiros: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - Conselho Tutelar; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V - Conselho Municipal de Assistência Social; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VI - Secretaria Municipal de Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VII - Secretaria Municipal de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174C. Compete aos executores do Serviço ora instituído: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - promover encontros regulares entre a criança acolhida e a família de origem para que não haja rompimento de vínculos; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na “família acolhedora”;

IV - acompanhar sistematicamente a “família acolhedora”; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Seção II

Dos Requisitos, Inscrição e Seleção das Famílias Candidatas ao Acolhimento Familiar

[\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174D. São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - serem residentes no Município de Piracicaba, sendo vedada a mudança de domicílio; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - ao menos um de seus membros deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos, devendo manter com a criança ou adolescente a ser acolhido uma diferença mínima de 16 (dezesseis) anos, sem restrição de gênero ou estado civil; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estarem interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de capacitação e das atividades do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VII – não estarem inscritos em lista de pretendentes à adoção no Município, nem no Cadastro Nacional de Pretendentes à Adoção; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VIII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento, manifestando sua concordância através da formalização de um termo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174E. A inscrição das famílias interessadas em participar do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados por todos os membros da família: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - Carteira de Identidade - RG, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF e Título Eleitoral dos membros maiores de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - Certidão de Nascimento ou Casamento; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - Comprovante de residência; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V – Atestado de Saúde física e mental, emitido por médico. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174F. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão, do qual constarão os compromissos assumidos pela família, inclusive quanto à participação em eventos de capacitação oferecidos no âmbito do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Seção III

Do Acompanhamento, das Responsabilidades e do Desligamento

[\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174G. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do [art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#), devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Parágrafo único. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174H. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - preparação da família acolhedora para recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sociojurídica do caso; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

IV - acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, de acordo com a avaliação de cada caso; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V - acompanhamento psicossocial da família acolhedora, com a finalidade de receber suas demandas; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VI - construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras, com a participação de profissionais que possam promover a sensibilização destas quanto às relações interpessoais; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

VII - promoção de encontros para trocas de experiência entre as famílias acolhedoras e destas com as famílias de origem e de outros para a integração entre as famílias e as crianças. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174I. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se especificamente por: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do [art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#); [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174J. A família poderá ser desligada do serviço: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 174D ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

III - por solicitação por escrito da própria família. Parágrafo único. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas: [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades; [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Seção IV Da Bolsa Auxílio

[\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174K. Fica a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, autorizada a conceder às “Famílias Acolhedoras”, para o membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal de até R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante previsto no caput do presente artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 03 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 03 (três). [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 4º O valor da bolsa auxílio estabelecido no caput deste artigo será reajustado, anualmente, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Município de Piracicaba. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

§ 5º O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174L. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Seção V Das Disposições Gerais

[\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174M. O Poder Executivo poderá, conforme necessidade, editar normas complementares e estabelecer procedimentos de execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, os quais deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174N. O recebimento da bolsa auxílio por parte da família acolhedora não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174O. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Piracicaba com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço. Art. 174P. Fica o Município de Piracicaba autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” e/ou subsidiar os custos deste Serviço ou, ainda, para formação continuada de suas Equipes Técnicas, desde que haja previsão orçamentária para tanto. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174Q. Fica instituído o mês de outubro de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado “Piracicaba acolhendo suas crianças e adolescentes”, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

Art. 174R. As despesas decorrentes do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” correrão por conta das dotações orçamentárias nº 09731 – 08.243.0018.2371 – 335043 e 339048, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, vigentes para o exercício de 2.013 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário. [\(Incluído pela Lei nº 7681, de 03/09/2013\)](#)

TÍTULO VII

DOS DIREITOS DO IDOSO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 175. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes, em todos os níveis da Administração Pública Direta ou Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal emitindo pareceres e acompanhamento de elaboração de programas de governo, no âmbito Municipal, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à questão dos idosos, com vistas à sua valorização e respeito;

IV - sugerir ao Prefeito Municipal a elaboração de projetos de lei e outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação, as disposições discriminatórias;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento de legislação favorável aos direitos dos idosos;

VI - desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição;

VII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII - apoiar realizações concernentes ao idoso e promover entendimentos e intercâmbios com as organizações nacionais ou internacionais afins;

IX - opinar, quando solicitado, sobre os critérios de atendimento e os recursos financeiros destinados pelo Estado às instituições que prestam serviços aos idosos;

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 176. O Conselho Municipal do Idoso, de forma paritária, será composto por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da sociedade civil que exerçam trabalho com idosos, a saber:

I - Poder Público:

a) 1 (um) representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal da Ação Cultural (SEMAC);

b) 2 (dois) representantes e respectivos suplentes da Secretaria Municipal de Saúde (SEMS);

c) 01 (um) representante e respectivo suplente da Procuradoria Geral do Município”.
[\(Redação dada pela Lei nº 6794, de 21/06/2010\)](#)

d) 2 (dois) representantes e respectivos suplentes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras (SELAM); e

e) 2 (dois) representantes e respectivos suplentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES).

II - Sociedade Civil: [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

a) 01 (um) representante e respectivo suplente indicados por um dos Conselhos Municipais de Piracicaba, dentre seus membros que representam a sociedade civil; [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

b) 01 (um) representante e respectivo suplente de instituição de longa permanência para idosos, com inscrição no Conselho Municipal do Idoso; [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

c) 02 (dois) representantes e respectivos suplentes de estabelecimentos de ensino superior de Piracicaba que promovam pesquisas e serviços à terceira idade; [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

d) 01 (um) representante e respectivo suplente usuários de associações ou grupos civis de terceira idade, os quais deverão comprovar tal condição; [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

e) 02 (dois) representantes e respectivos suplentes de associações ou grupos civis de terceira idade devidamente constituídos; [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

f) 01 (um) representante e respectivo suplente de grupo de apoio à terceira idade e familiares de caráter informativo, social e emocional. [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I, serão indicados pelos respectivos Secretários, Coordenadores e autoridades competentes dentre pessoas de comprovada atuação dos direitos dos idosos.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II, deverão ser pessoas de comprovada atuação no âmbito dos direitos dos idosos.

§ 3º As indicações dos Conselheiros deverão se dar mediante ofício dos respectivos grupos civis, estabelecimentos e associações, endereçados ao Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 8895, de 24/04/2018\)](#)

§ 4º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, e sendo consideradas como serviço relevante para o Município.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, a partir da sua nomeação, permitida a recondução por mais uma única vez consecutiva.

§ 6º Os membros do Conselho poderão ser exonerados a qualquer momento, a pedido ou a critério do Prefeito Municipal, mediante parecer por escrito dos demais Conselheiros.

Art. 177. O Presidente do Conselho Municipal do Idoso, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 178. O Conselho elegerá uma Comissão Executiva, composta por 5 (cinco) de seus membros, para organizar suas atividades, cujos trabalhos não receberão qualquer remuneração e serão considerados de relevância para o Município.

Art. 179. A SEMDES prestará ao Conselho, o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos nele representados.

CAPÍTULO I-A
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
[\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Art. 179A. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso junto ao orçamento da Prefeitura do Município de Piracicaba, com o objetivo de financiar programas e ações, públicos e privados, relacionados à pessoa idosa, visando assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Parágrafo único. O Fundo ora instituído será vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e por ela gerenciado, cabendo-lhe aplicar os recursos do Fundo de acordo com os Planos de Trabalho aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, o qual deverá observar as normas estabelecidas nesta lei, na legislação federal e estadual aplicável e nas políticas adotadas para garantir os direitos da pessoa idosa no Município de Piracicaba. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Art. 179B. O Fundo Municipal do Idoso, de natureza contábil e duração indeterminada, se constituirá pelas seguintes receitas: [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

I - das dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam designados; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

II - das doações de contribuintes do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

III - dos saldos de exercícios anteriores; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

IV - dos auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

V - das doações ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

VI - do produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

VII - dos rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos; [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

VIII - do produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis; e [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

IX - de outras receitas destinadas ao Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

§ 1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, a ela alocados através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou créditos adicionais obedecendo quando de suas aplicações às normas gerais do Direito Financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

§ 2º As receitas de que trata este artigo serão depositadas em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Art. 179C. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Art. 179D. A [Lei nº 7.596, de 21 de maio de 2013](#) e suas alterações - Plano Plurianual do Município, vigente para o período de 2014 a 2017, fica acrescida do Fundo Municipal do Idoso, criado por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Parágrafo único. O ANEXO III - *Unidades Executoras e Ações voltadas para o Desenvolvimento do Programa Governamental*, que faz parte integrante da [Lei nº 7.596, de 21 de maio de 2013](#) e suas alterações - Plano Plurianual do Município, vigente para o período de 2014 a 2017, fica acrescido de mais um órgão, com a seguinte redação: [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Código	Denominação
9750	Fundo Municipal do Idoso

Art. 179E. O ANEXO I - *Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras* que faz parte integrante da [Lei nº 8.230, de 30 de junho de 2015](#) e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2.016, fica acrescido de mais um órgão/unidade orçamentária, com a seguinte redação: [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Órgão	Código	Denominação
	9750	Fundo Municipal do Idoso
Unidade Orçamentária	9751	Fundo Municipal do Idoso

Art. 179F. O ANEXO III - *Unidades Executoras e Ações voltadas para o Desenvolvimento do Programa Governamental*, constante da [Lei nº 7.596, de 21 de maio de 2013](#) e suas alterações - Plano Plurianual do Município, vigente para o período de 2014 a 2017 e o ANEXO II - *Descrição dos Programas Governamentais - Metas e Indicadores*, constante da [Lei nº 8.230, de 30 de junho de 2015](#) e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2.016, ficam acrescidos de mais uma **Ação de nº 501**, denominada de *"Promoção e Integração da Pessoa Idosa na Sociedade"*, conforme planilhas que fica fazendo parte integrante da presente Lei. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

Art. 179G. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento de 2016 da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as despesas de constituição do Fundo Municipal do Idoso, tendo as seguintes classificações orçamentárias: [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

09751 - 08.241.0013.2.501 - Promoção e Integração da Pessoa Idosa
335039 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica
335043 - Subvenções Sociais
339030 - Material de Consumo
339036 - Outros Serv. Terc. P. Física
339039 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica
449052 - Equipamento e Material Permanente

Parágrafo único. Os recursos para atendimento da abertura do crédito adicional especial de que trata o *caput* deste artigo serão conforme previsto no [inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64](#), ou seja, através da anulação parcial da dotação orçamentária nº 09731 - 08.244.0013.2350 - 339039 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 8376, de 16/12/2015\)](#)

CAPÍTULO II

DO ACESSO DE IDOSO A LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 180. A toda pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no município de Piracicaba, fica assegurado o direito a frequência gratuita a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com diversão pública em geral, desde que realizados em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos pela Municipalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7326, de 29/05/2012\)](#)

Art. 181. O ingresso gratuito, previsto no art. 180, desta Lei, fica condicionado à apresentação, pelo idoso favorecido, de documento oficial de identidade com foto. [\(Redação dada pela Lei nº 7326, de 29/05/2012\)](#)

Parágrafo único. As despesas com a confecção dos documentos que trata o presente artigo serão pagas pelos interessados.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA CAPACITANDO O IDOSO

Art. 182. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Capacitando o Idoso” visando oferecer às pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade, oportunidades para se reciclarem profissionalmente ou aprenderem novos ofícios, no objetivo de aprimorar o exercício da sua cidadania.

Art. 183. O Programa “Capacitando o Idoso” é um programa que visa oferecer novos cursos profissionalizantes, de reciclagem profissional, de atividades ligadas à informática e todas as demais que tenham como foco agregar novos conhecimentos às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, capacitando o idoso para enfrentar a nova realidade do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar um espaço próprio denominado “Centro de Capacitação do Idoso” onde a capacitação do idoso para o exercício da cidadania dar-se-á por meio do desenvolvimento de atividades de caráter educacional, cultural e científico.

Art. 184. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades educacionais públicas e privadas e entidades não governamentais no sentido de contratar a mão de obra necessária para o desenvolvimento desse Programa, tais como instrutores, professores, pesquisadores, monitores e demais recursos humanos necessários para o planejamento e execução das ações a serem deflagradas.

Art. 185. O Programa “Capacitando o Idoso” deverá ter caráter permanente e continuado, dentro das diretrizes e políticas educacionais do Município.

TÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) E DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

Seção I

Da natureza e finalidade

Art. 186. Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), de conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e os arts. 185 a 189 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.

Art. 187. O CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal, tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política de Assistência Social do Município.

Art. 188. O CMAS terá, também, por finalidade gerir e responder pela garantia e integridade do patrimônio do FMAS, criado por este Capítulo e a ele vinculado.

Seção II

Das competências

Art. 189. Compete ao CMAS:

I - definir prioridades da Política de Assistência Social;

II - convocar a cada 2 (dois) anos, no primeiro semestre de cada mandato eletivo, ou, extraordinariamente, quando necessária, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - aprovar a Política de Assistência Social, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

V - elaborar o Plano de Aplicação de recursos definindo o percentual e a utilização dos recursos captados pelo FMAS;

VI - atuar na formulação de estratégias, controle e avaliação na execução da Política de Assistência Social;

VII - normatizar as ações decorrentes de tal política, zelar pelo seu cumprimento, visando à adequação da prestação de serviços na área de assistência social, voltada para a efetivação do sistema descentralizado e participativo da mesma;

VIII - articular as demais políticas sociais básicas (educação, saúde, previdência e outras) para a ação a nível participativo ou de complementaridade;

IX - fixar normas de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social, consideradas tais as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por este Capítulo, bem como aquelas que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

X - cadastrar todas as entidades governamentais e não governamentais com atuação no Município, bem como seus projetos e programas voltados para a assistência social;

XI - definir critérios de transferência de recursos financeiros às entidades credenciadas;

XII - propor aos diversos órgãos estaduais e federais e instituições afins, o financiamento de programas, projetos e serviços;

XIII - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

XIV - garantir as condições de acesso da população à Assistência Social;

XV - fiscalizar o FMAS, propondo critérios para a sua programação e execuções financeiras e orçamentárias;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento Municipal;

XVII - elaborar, em conjunto com o órgão da Administração Pública responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social e demais órgãos das políticas públicas, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

XVIII - indicar representantes do CMAS onde seja necessária tal representação.

Parágrafo único. O CMAS entenderá por Serviços Assistenciais o disposto no art. 23 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.742/93.

Seção III **Da estrutura e do funcionamento**

Subseção I **Da composição**

Art. 190. O CMAS, será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) e será composto paritariamente, de 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 7 (sete) oriundos do Governo Municipal e 7 (sete) da sociedade civil da forma seguinte:

I - do Governo Municipal:

- (SEMDES);
- a)** 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES);
 - b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde (SEMS);
 - c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SME);
 - d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI);
 - e)** 1 (um) representante do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba (IPPLAP); e
 - f)** 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II - da Sociedade Civil:

- a)** 1 (um) representante do profissional do Serviço Social indicado por associação de classe ou por uma Instituição de Ensino Superior da Área;
- b)** 02 (dois) representantes de usuários ou de organizações de usuários da assistência social; [\(Redação dada pela Lei nº 7054, de 04/07/11\)](#)
- c)** 3 (três) representantes indicados pelas Organizações Não Governamentais (ONG's) que prestam serviços na área da Assistência Social; e
- d)** 1 (um) representante do Conselho Coordenador das Entidades Cíveis de Piracicaba.

§ 1º Todos os membros do CMAS serão nomeados, pelo Prefeito Municipal, via Decreto.

§ 2º O mandato dos membros do CMAS será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º As associações, instituições, entidades e organizações descritas no inciso II deste artigo, somente poderão ser representadas junto ao CMAS caso estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 7054, de 04/07/11\)](#)

§ 4º A escolha dos representantes dar-se-á em Assembléia especialmente convocadas pelo CMAS, através de edital.

§ 5º Em caso de empate na votação dos assuntos pertinentes ao Conselho, cabe ao Presidente mais um voto para o desempate.

§ 6º Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas a programas, projetos e serviços ou beneficiários da política municipal de assistência social, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações e que tenham por objetivo a luta por direitos sociais, independentemente da forma de sua constituição jurídica, política ou social. [\(Incluído pela Lei nº 7054, de 04/07/11\)](#)

Art. 191. O CMAS, no prazo de 30 (trinta) dias após sua eleição, elegerá seu Presidente e outros membros de sua Diretoria Administrativa, de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 192. As atividades do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, através do CMAS;

IV - cada membro do CMAS terá direito a 1 (um) voto na sessão plenária; e

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções publicadas na Imprensa Oficial.

Subseção II Do funcionamento

Art. 193. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima; e

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 194. No concernente ao Serviço Social, deve o CMAS atender ao disposto na Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

Art. 195. A SEMDES, ou equivalente, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 196. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as organizações representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos; e

III - poderão ser criadas Comissões Técnicas internas, constituídas por organizações-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 197. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla e sistemática divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados no Plenário pela Coordenação Executiva e Comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 198. A SEMDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da nomeação dos membros do CMAS, formulará a Política Municipal de Assistência Social para aprovação no CMAS.

Seção IV **Do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)**

Subseção I **Dos objetivos**

Art. 199. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de natureza contábil-financeira tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento da política de atendimento da área de Assistência Social, segundo as deliberações do CMAS.

Art. 200. O FMAS estará vinculado ao CMAS, disciplinando-se pelos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Subseção II **Da operacionalização**

Art. 201. O FMAS será administrado operacionalmente pela SEMFI, de acordo com as deliberações do CMAS.

Art. 202. A movimentação da conta corrente especial, em estabelecimento oficial de crédito com controle e administração próprios, em nome do FMAS, dar-se-á por assinaturas solidárias do Secretário Municipal de Finanças e do Tesoureiro Municipal.

Art. 203. Compete ao FMAS:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício dos serviços assistenciais dispostos no art. 23 e parágrafo único da Lei Federal 8.742/93;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício dos serviços assistenciais, aprovados pelo CMAS;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos serviços assistenciais;

VI - apresentar mensalmente em Plenária do CMAS, o registro dos recursos captados pelo FMAS, bem como sua destinação;

VII - apresentar os Planos de Aplicação e a prestação de contas ao CMAS, que o encaminhará à União, ao Estado e ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

VIII - manter o controle dos contratos e convênios firmados pelo órgão de Assistência Social do Município com Organizações Governamentais e Não Governamentais (ONG's); e

IX - encaminhar ao CMAS relatório bimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

Art. 204. São atribuições da SEMFI:

I - nomear o Administrador do Fundo;

II - efetuar pagamento, registrar e contabilizar devidamente qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo FMAS;

III - emitir notas de empenho; e

IV - movimentar conta bancária especial do FMAS, juntamente com o Tesoureiro.

Art. 205. O Administrador do Fundo representará a SEMFI o que a ela compete, e respondendo integralmente, pelas atribuições e responsabilidades inerentes à função assumida.

Art. 206. São atribuições do Administrador do Fundo:

I - elaborar e submeter à aprovação do CMAS, a proposta orçamentária do Fundo;

II - administrar os recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação elaborado e aprovado pelo CMAS;

III - preparar e apresentar ao CMAS, demonstração mensal da receita e despesa executada pelo Fundo, e avaliação do Plano de Aplicação;

IV - providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

V - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais; e

VI - manter o controle analítico dos bens móveis à disposição do Fundo de acordo com as normas administrativas baixadas pela Administração Municipal, inclusive quanto à realização de inventários.

Subseção III Dos recursos do fundo

Art. 207. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos neste Capítulo far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além dos que compõem o FMAS.

Art. 208. São receitas do FMAS:

I - recursos provenientes da transferência de Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá o direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo; e

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados ao FMAS deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal, a ela alocados através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo suas aplicações, às normas gerais do Direito Financeiro.

Art. 209. Os recursos do FMAS somente serão liberados aos proponentes que forem registrados e tiverem suas prioridades previamente estipuladas.

Parágrafo único. Somente poderão ser liberados novos recursos para uma entidade, se esta comprovar ter prestado contas de recursos recebidos anteriormente.

Art. 210. Os saldos do FMAS, apurados em balanço, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 211. Constituirão ativos do FMAS:

I - auxílios, doações e legados diversos;

II - disponibilidade monetária em bancos, destinadas à execução dos programas, projetos e serviços previstos pelo Plano Municipal de Assistência Social;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação; e

IV - direitos que porventura vierem a constituir.

§ 1º Será processado, anualmente, o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS que pertencerem à Prefeitura Municipal.

§ 2º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMAS, destinados à execução de programas e projetos do CMAS, passarão ao patrimônio do Município, na eventual desativação do FMAS.

Art. 212. A movimentação dos recursos do Fundo será realizada através de conta específica em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).

Art. 213. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 214. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Subseção IV Da execução orçamentária

Art. 215. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, a SEMDES colocará em execução os programas, os projetos e serviços contemplados no Plano de Aplicação.

§ 1º Todas as Organizações deverão realizar ações aprovadas pelo CMAS.

§ 2º Nem as Organizações Públicas, nem as Privadas poderão desenvolver projetos que não tenham sido aprovados pelo CMAS.

Art. 216. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de custos orçamentários.

§ 1º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem que o seu valor esteja previamente empenhado na dotação própria.

Art. 217. As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços constantes do Plano de Aplicação; e

II - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o art. 207 desta Lei.

Seção V Das disposições finais

Art. 218. As entidades e organizações de assistência terão 60 (sessenta) dias para inscrever-se no CMAS, após a instalação do mesmo.

Art. 219. O CMAS, no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, elegerá seu Presidente e outros membros de sua Diretoria Administrativa.

Art. 220. O Conselho terá 60 (sessenta) dias após sua instalação para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 221. As indicações do Prefeito Municipal e Sociedade Civil deverão ser feitas à diretoria do CMAS que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, para nomeação.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 222. Poderão ser qualificadas, como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à

cultura, à saúde, à filantropia e promoção social, ao transporte de passageiros, rádio e televisão educativa e ao interesse público em geral, atendidos os requisitos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada à veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 223. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 222, retro, habilitem-se e possam ser declaradas como organização social:

I - registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) composição e atribuições da diretoria;

d) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma de seu estatuto;

e) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

f) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

II - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões negativas relativas à Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

III - aprovação de sua diretoria quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

Parágrafo único. A documentação apresentada para declaração como organização social será avaliada pela Procuradoria Jurídico-Administrativa do Município.

Art. 224. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por contrato de gestão, o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade declarada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 222 desta Lei.

Art. 225. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações de cada parte.

Art. 226. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, o seguinte:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação de limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade, por parte da organização social, de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; e

IV - aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 227. A execução do contrato de gestão será fiscalizado pelo órgão requisitante da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A contratada apresentará, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos serão analisados, periodicamente, pelo órgão requisitante com vistas à avaliação sobre o atingimento das metas e possíveis acertos na execução do contrato.

Art. 228. Detectada, pelo órgão fiscalizador da execução do contrato, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, será dada ciência ao Tribunal de Contas e, se o caso assim exigir, será promovida representação junto ao Ministério Público.

Art. 229. O Poder Público poderá destinar recursos e bens necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão colocados à disposição da contratada mediante permissão de uso, dispensada a licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 230. Fica facultado ao Poder Público a cessão de servidor para as organizações sociais contratadas, com ônus para origem, percebendo o mesmo as vantagens do seu cargo ou emprego.

Art. 231. As entidades qualificadas como organizações sociais serão assim declaradas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 232. O Poder Público poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de procedimento administrativo que assegure o direito de ampla defesa à entidade, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará rescisão contratual, reversão de bens permitidos e servidores cedidos, bem como de recursos repassados para organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 233. Fica vedada a contratação direta quando houver mais de uma organização social com o mesmo objetivo pretendido pela Administração Pública, caso em que será obrigatória a instauração de processo licitatório.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DOS PLANOS EM GERAL

Seção I

Do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCM)

Art. 234. O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCM) obedecerá ao disposto nesta Seção.

Art. 235. O PCM compreenderá a execução de guias e sarjetas, pavimentação, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais, extensão de rede de energia elétrica, iluminação pública e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente, no mínimo, 70 % (setenta por cento) do número de lotes onde se dará a execução das obras.

§ 1º Serão compreendidos nos 70% (setenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

§ 2º No caso do PCM vir a ser financiado por instituições financeiras, a adesão deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do número de lotes onde se dará a execução das obras.

Art. 236. Os melhoramentos, a serem realizados através do PCM, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se o princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 237. Caberá, privativamente, à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e o orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão; e

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimentos de dados) para a fiscalização.

§ 1º A pavimentação somente será executada se houver, no local, e caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 238. Os proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a execução das obras serão contatados, pessoalmente, para, se aderirem ao PCM, firmarem contrato com a empresa.

Parágrafo único. As adesões, consubstanciadas nos contratos com a empresa, deverão representar 70% (setenta por cento) do número de lotes onde se dará a execução das obras.

Art. 239. A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos, deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os nomes e os valores correspondentes dos que aderiram, bem como daqueles não aderentes ao PCM.

Art. 240. A Prefeitura Municipal deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da relação aludida no art. 239 desta Lei, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança de tributo devido, na forma prevista no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 241. A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no § 1º do art. 235 desta Lei, e aos não aderentes ao PCM.

Parágrafo único. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento junto a instituições financeiras, públicas ou privadas, para pagamento das importâncias correspondentes ao referido no *caput* deste artigo.

Art. 242. Os munícipes que queiram realizar, às suas expensas, as obras relativas à pavimentação asfáltica das vias e logradouros públicos deste Município, ficam autorizados a assim procederem, desde que:

I - assumam, por sua conta e risco, todos os custos do empreendimento, sem deixar ou atribuir qualquer encargo, exceto os de autorização, aprovação do projeto e fiscalização das obras, para o Município;

II - escolham e contratem, diretamente, com a empresa que se responsabilizará pela execução das obras;

III - solicitem, mediante requerimento e pagamento da taxa devida, autorização para a realização das obras; e

IV - forneçam à Prefeitura, após contratarem com a empresa que se responsabilizará pela execução das obras, xerocópia devidamente autenticada do contrato firmado.

§ 1º A execução das obras não será autorizada se, no local, não houver a infra-estrutura necessária, sem a qual as obras ficariam comprometidas.

§ 2º A empresa contratada não poderá dar início à execução das obras sem que lhe tenha sido entregue, pelo contratante, o projeto construtivo fornecido pela Prefeitura, conforme disposto no art. 243 desta Lei.

§ 3º A empresa contratada deverá executar as obras exatamente conforme disposto no projeto construtivo.

Art. 243. A Prefeitura, através de sua Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), apreciará o requerimento e, em o aprovando, notificará o interessado para que compareça junto à mesma a fim de retirar o projeto construtivo, mediante o pagamento de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) por metro quadrado a ser pavimentado.

Art. 244. O interessado deverá dar início à execução das obras no prazo máximo de 3 (três) meses após a retirada do projeto construtivo.

§ 1º O interessado deverá comunicar à Prefeitura, por escrito, a data de início das obras, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A não observação do prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará o cancelamento da autorização concedida, sendo que o interessado, se quiser iniciar a execução das obras após esse período, deverá, novamente, dar início ao processo da solicitação.

Art. 245. Concluído os serviços, o interessado deverá, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicar à Prefeitura sobre a conclusão, para que a mesma, dentro de igual prazo, contado da data da notificação expedida, proceda a um minucioso exame a fim de receber, provisoriamente, as obras.

Art. 246. Após o recebimento provisório, mediante Termo de Fiscalização, ficarão os serviços em observação durante o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando o interessado obrigado a fazer, neste período, às suas expensas, as substituições ou reparações em consequência de imperfeições, defeitos ou vícios de execução porventura existentes, não se eximindo das demais responsabilidades previstas em legislação específica.

Art. 247. Findo o prazo previsto no art. 246 desta Lei, o interessado deverá, de imediato, requerer, junto à Prefeitura, Termo de Recebimento Definitivo das Obras.

Parágrafo único. A Prefeitura, após receber o pedido, procederá ao exame dos serviços para recebimento definitivo dos mesmos, lavrando, em seguida, o respectivo Termo.

Art. 248. Ao munícipe que der início à execução das obras previstas no art. 242 desta Lei, sem a prévia autorização da Prefeitura, será aplicada a multa de R\$ 1.646,24 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo é extensivamente à empresa contratada se esta der início à execução das obras sem a observância do disposto no § 2º, do art. 242 desta Lei.

§ 2º Além da multa prevista neste artigo, o setor competente da Prefeitura lavrará Termo de Paralisação Imediata dos Serviços, entregando cópia do mesmo ao munícipe infrator, bem como ao representante legal da empresa, para ciência.

Art. 249. À empresa contratada que executar as obras em desacordo com as especificações do projeto fornecido pela Prefeitura, será aplicada a multa de R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada a cada vez que a Prefeitura constatar irregularidades na execução das obras.

Seção II

Do Plano Comunitário Municipal de Melhoramento Financiados pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A

Art. 250. Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCM), que obedecerá ao disposto nesta Seção.

Subseção I Finalidade

Art. 251. O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCM) compreenderá a execução da pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

Subseção II Aprovação

Art. 252. Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

Art. 253. No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Subseção III Custo e Rateio

Art. 254. O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 255. O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 256. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único. Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 257. No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Subseção IV Execução

Art. 258. O PCM será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas.

Parágrafo único. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Art. 259. Os melhoramentos a serem executados através do PCM, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 260. Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo único. Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PCM, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.

Subseção V Pagamento pelos munícipes

Art. 261. O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, dentro das condições por esta estabelecidas.

Parágrafo único. No caso de pagamento em 1 (uma) parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Art. 262. A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumido pelos proprietários beneficiados com o plano.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no *caput* deste artigo serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

Subseção VI Vinculação e liberação dos recursos

Art. 263. O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do PCM.

Art. 264. O valor tratado no art. 263 desta Lei, será liberado pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

§ 1º A liberação mencionada no *caput* deste artigo será efetuada mediante correspondência da Prefeitura, atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

§ 2º O saldo porventura existente no final de cada etapa no PCM, ingressará na receita Municipal.

Subseção VII Responsabilidades

Art. 265. É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PCM.

Art. 266. Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.

§ 1º A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativas para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º Fica a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

§ 3º Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do PCM ficam vinculadas ao convênio firmado entre a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. e o Banco Santander Banespa S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27/4/84.

§ 4º Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, será observada as disposições da Lei nº 6.830/80.

Art. 267. Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

Subseção VIII Divulgação

Art. 268. Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

PCM - PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.”

Seção III Do Plano de Parceira ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba

Art. 269. Fica criado o Plano de Parceira ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba, regido pela presente Seção, visando à realização de obras, serviços, benfeitorias, fornecimento e instalação de bens e outros melhoramentos públicos, sem ônus à Municipalidade, seguindo os preceitos constitucionais de fomento às políticas de investimentos ao lazer, ao desporto, ao associativismo e demais formas de incentivos que possam contribuir com o bem comum e a qualidade de vida dos cidadãos deste Município.

Art. 270. O Plano de Parceira ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba, organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada.

§ 1º Para efeitos desta Seção, entende-se por Gestão Compartilhada a parceria, mediante contrato, entre o município de Piracicaba e pessoas jurídicas de direito público, sob a égide do Estado ou da União, e demais pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas.

§ 2º No modelo de Gestão Compartilhada caberá a Prefeitura Municipal autorizar a viabilidade e a realização de ações, programas e projetos sociais de notório interesse público.

Art. 271. Os interessados em aderir ao Plano de Parceira ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba deverão assinar, junto à Prefeitura Municipal, um protocolo de intenções sobre seu interesse em realizar obras, serviços, benfeitorias, fornecimento e instalação de bens e outros melhoramentos públicos, buscando o alcance social preconizado na presente Seção.

§ 1º O termo de intenções deverá indicar o próprio municipal ou bem público a ser contemplado pela ação do parceiro, acompanhado de projeto técnico e metas para conclusão dos trabalhos.

§ 2º Para o início de suas ações, o interessado deverá aguardar a aprovação da Prefeitura Municipal, que se dará na forma disposta em Decreto Regulamentador.

§ 3º Em se tratando de investimento de pequena monta, que não necessite de aparato técnico ou especializado, assim como nos casos de entrega de bem e serviços imediatos, fica dispensada a exigência de projeto técnico e metas, bastando, somente, o recebimento e os respectivos registros por parte da Municipalidade.

Art. 272. O recebimento, pela Prefeitura Municipal, dos investimentos de parceiros interessados na fomentação das políticas públicas abrangidas por esta Seção, dar-se-á pelo instrumento legal próprio das doações sem ônus, com os registros patrimoniais e comunicação aos órgãos de controle interno e externo, dando publicidade dos atos administrativos e jurídicos.

Art. 273. É vedado o protocolo de intenções quando perceptível o desvio de finalidade ou promoção pessoal dos interessados, cujos fins não atendam o interesse público.

Art. 274. As associações de moradores, centros comunitários e demais entidades ou instituições criadas para finalidades de inclusão social ou de melhoria na qualidade de vida da população, poderão empreender esforços no sentido de intermediar o protocolo de intenções, visando formalizar a obtenção de ações que lhes sejam vantajosas, garantido o direito, através de seus responsáveis legais, de acompanhar todo o curso dos procedimentos administrativos que o Decreto Regulamentador assim dispuser.

Art. 275. Salvo quando a Lei Tributária expressamente permitir, os investimentos dispendidos pelos aderentes ao Plano de Parceira ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba, depois de realizados e recebidos na forma ao art. 272 desta Lei, poderão ser apurados e deduzidos de impostos, sendo de exclusiva responsabilidade do parceiro contribuinte todos os seus atos administrativos ou jurídicos com relação às fazendas da União, do Estado e do Município.

Art. 276. Em qualquer dos programas, ações e metas constantes do Plano Plurianual, mediante Lei Específica, a Prefeitura Municipal poderá ser investidora e parceira direta do Plano de Parceira ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba, com o aporte de até 50% (cinquenta por cento) das despesas, ficando o segundo parceiro aderente com o compromisso firmado de completar o restante dos investimentos que, neste caso, deverá ser realizado em pelo menos quatro etapas, onde cada qual contribuirá nas mesmas proporções.

Art. 277. Sempre que possível, em todas as realizações de interesse público firmada com base nesta Seção, o parceiro aderente poderá inscrever o seu nome, em destaque, junto às placas de inauguração.

Art. 278. O Decreto Regulamentador definirá, entre outras, as regras específicas sobre:

I - a responsabilidade das partes;

II - expedição de normas complementares necessárias à plena operacionalização dos contratos firmados com base no Plano de Parceria ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba;

III - os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das obras, serviços, benfeitorias, fornecimento e instalação de bens e outros melhoramentos públicos do Plano de Parceria ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba, com a devida prestação de contas da movimentação financeira quando envolver recursos dos entes federativos; e

IV - as condições e a forma de execução, a possível suspensão da parceria e a forma de rescisão contratual, quando, neste último caso, sejam descumpridas as condições estabelecidas no contrato ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade e os objetivos do Plano de Parceria ao Desenvolvimento Social e Institucional de Piracicaba.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS EM GERAL

Seção I

Do Programa Social de Integração do Benefício de Cesta Básica Familiar

Art. 279. Fica criado no município de Piracicaba o Programa Social de Integração do Benefício de Cesta Básica, para as famílias cujos filhos de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade completos se encontrem em situação de risco.

Art. 280. Será considerada em situação de risco a criança de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade completos que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), não esteja sendo atendida, nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que se refere à sua integridade física, social e moral.

§ 1º Excetuam-se do limite de 14 (quatorze) anos, os filhos ou dependentes com deficiência, impedidos de se proverem, que não pertençam a outros programas de cestas básicas ou renda mínima existentes no Município. [\[Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\]](#)

§ 2º Considera-se família, para os fins previstos nesta Seção, o núcleo de pessoas formado, no mínimo, por um dos pais ou responsável legal pelos filhos ou dependentes em idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade completos, que estejam sob sua tutela ou guarda, devidamente formalizada pelo juízo competente, à época de sua inscrição no Programa Social de Integração do Benefício de Cesta, instituído por esta Seção.

Art. 281. Farão **jus** ao Programa Social de Integração de Benefício às famílias com filhos e/ou dependentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade completos e em situação de risco que atenderem os seguintes requisitos:

I - auferir renda mensal bruta, **per capita**, deduzidas do pagamento de aluguel ou prestação de casa própria e despesas com água e energia, inferior ao valor de R\$ 54,27 (cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), ou outro índice de valor equivalente que a vier substituir;

II - residir em Piracicaba, no mínimo, há 3 (três) anos, contados retroativamente à data de **30 de dezembro de 1996**, ou 5 (cinco) anos completados durante sua vigência;

III - não estar sendo atendidas por outros programas similares existentes no Município;

IV - estarem os filhos em idade escolares matriculados e freqüentando regularmente escola de Ensino Fundamental, respeitado o disposto no art. 279 desta Lei, devendo o Poder Público desenvolver programas que objetivem assegurar o acesso e permanência na escola pública;

V - manter atualizada as carteiras de vacinação de seus filhos e as carteiras de saúde de todos os membros da família; e

VI - freqüentar, mensalmente, as reuniões de orientação sócio-educativas, regulamentadas por esta Seção, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), para os pais das famílias beneficiadas pelo Programa Social de Integração de Benefício.

Art. 282. A Secretaria Municipal de Educação (SME), seja através da rede Municipal de Ensino, seja através de convênios, envidará todos os esforços no sentido de garantir o acesso a educação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e sua permanência na escola.

Art. 283. O benefício do Cesta Básica do Programa Social de Integração de Benefício, consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família em 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família, pai, mãe e filhos e/ou dependentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade completos, pelo valor de R\$ 132,78 (cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

§ 1º O valor de benefício será, no máximo, igual à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes no ato da concessão.

§ 2º A aferição da renda familiar será feita:

I - no ato de inscrição no Programa Social de Integração de Benefício, pela apresentação da Carteira de Trabalho ou, na falta desta, por recibos, declarações ou outros documentos equivalentes, firmados sob pena de Lei; e

II - a qualquer momento, a critério do Poder Executivo.

Art. 284. O Programa Social de Integração de Benefício concederá Cesta Básica às famílias durante 12 (doze) meses renováveis, se conservadas as condições determinadas pelo art. 281 e incisos desta Lei.

§ 1º A espécie do benefício concedido às famílias poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante os resultados do diagnóstico realizado pela SEMDES.

§ 2º Poderão se beneficiar por mais que dois períodos de 12 meses, as famílias que comprovadamente apresentarem em algum dos membros, doença crônica que demandem a utilização contínua de medicamentos e impossibilite que os mesmos exerçam qualquer atividade geradora de receita.

Art. 285. O Programa Social de Integração de Benefício será operacionalizado de maneira integrada entre a SEMDES e as Organizações Não Governamentais (ONG's), evitando duplicidade de atendimento.

Parágrafo único. A SEMDES, na implementação do Programa Social de Integração de Benefício, priorizará o atendimento às famílias que, atendendo os requisitos do art. 281 e incisos desta Lei, estejam classificadas entre os de menor rendimento mensal **per capita** e de maior índice de pobreza, bem como aquelas cujas crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade acusar problemas de desnutrição comprovados pelo Sistema de Vigilância Nutricional (SISVAN).

Art. 286. O Programa Social de Integração de Benefício concederá Cesta Básica, de acordo com o diagnóstico psíquico, educativo, social e econômico da família a ser beneficiada, realizado pela SEMDES, constante do Regulamento desta Lei.

Art. 287. Ao Poder Executivo é facultado, em função dos resultados alcançados pela execução do Programa instituído por esta Seção, celebrar convênios com qualquer Organização não Governamental (ONG) visando à melhoria de sua operacionalização.

Art. 288. A participação no Programa Social de Integração de Benefício, instituído por esta Seção, será automaticamente interrompido se um ou mais filhos e/ou dependentes da família beneficiária tiver frequência inferior a 80% (oitenta por cento) das aulas no mês do benefício.

Parágrafo único. No caso da normalização da frequência do aluno, cuja família continue atendendo os requisitos do art. 281 e incisos, desta Lei, o benefício poderá vir a ser restabelecido, a partir de então.

Art. 289. Os recursos financeiros para realização do Programa Social de Integração de Benefício serão consignados no orçamento Municipal, não podendo ultrapassar limite máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do orçamento do Município.

Parágrafo único. Em função da disponibilidade dos recursos e dos resultados alcançados pela execução do Programa, é facultado ao Poder Executivo elevar o limite previsto no *caput* deste artigo para até 2% (dois por cento) do valor do orçamento.

Art. 290. Será imediatamente excluído do Programa Social de Integração de Benefício de Cesta Básica Familiar, por 2 (dois) anos, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de meio ilícito para obtenção de vantagens e definitivamente excluído em caso de reincidência.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa Social de Integração de Benefício aplicar-se-á, além das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente.

Art. 291. Considerando-se, na medida do possível, o número de membros da família beneficiada e ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Assistência Social, constarão da regulamentação desta Lei:

I - os objetivos das reuniões sócio-educativas para pais das famílias pertencentes ao Programa Social de Integração de Benefício; e

II - os critérios psíquicos, educativos, sociais e econômicos que determinarão a espécie de benefício a ser concedido.

§ 1º Sempre que na execução do projeto, se fizer necessária à revisão da regulamentação, serão ouvidos os Conselhos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Tutelar participará da fiscalização da aplicação dos recursos do Programa instituído por esta Seção.

Seção II **Do Programa Municipal de Apoio às Gestantes Carentes**

Art. 292. Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria competente, autorizada a criar o Programa Municipal de Apoio às Gestantes Carentes.

Parágrafo único. O Programa deverá ser implementado mediante:

I - exames de pré-natal pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II - fornecimento de medicamentos; e

III - fornecimento de enxovais.

Art. 293. O Programa Municipal de Apoio às Gestantes Carentes deverá ser implantado em conjunto com a entidade Central da Gestante, devidamente credenciada na Secretaria competente com a finalidade de:

I - representar as demais entidades devidamente credenciadas pelo Poder Executivo e filiada à Central da Gestante; e

II - informar a Secretaria competente no prazo mínimo de 10 (dez) dias a quantidade de enxovais a serem doados no mês.

§ 1º Para se beneficiar desta Seção a mãe deverá:

I - ter o parto no município de Piracicaba;

II - ser cadastrada com antecedência de no mínimo 40 (quarenta) dias da data provável do parto na Central da Gestante; e

III - possuir certificado de conclusão dos cursos fornecidos por qualquer entidade devidamente filiada à Central da Gestante.

§ 2º O certificado de que trata o inciso III, do parágrafo anterior será o documento legal para a aquisição do enxoval.

§ 3º Considera-se carente a mãe cuja renda familiar for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes, à época do nascimento de seu filho.

Art. 294. Para fazer **jus** ao enxoval, os pais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de Identidade (RG., Título de Eleitor e Certidão de Nascimento);

II - comprovante de água e luz;

III - comprovante de renda do casal;

IV - 3 (três) testemunhas ou declaração de qualquer entidade regularmente instituída que confirme expressamente conhecer a situação conjugal do casal sujeito às auditorias regulares e permanentes; e

V - comprovante de residência no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses antes do nascimento do filho.

Art. 295. O enxoval de que trata o art. 292 desta Lei, terá as seguintes peças:

I - 12 (doze) fraldas de algodão;

II - 1 (um) cobertor;

III - 2 (duas) calças plásticas; e

IV - 2 (dois) macacõesinhos.

Art. 296. Cabe à Secretaria competente efetuar o cadastramento das entidades do Município.

Parágrafo único. Para o cadastramento junto à Secretaria competente, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos autenticados:

I - ata de fundação e eleição da 1ª diretoria;

II - ata de eleição da atual diretoria;

III - cópia do estatuto social;

IV - relatório de atividades do ano anterior;

V - programação do ano letivo;

VI - balancete patrimonial e financeiro; e

VII - prestação de contas do número de enxovais recebidos doados.

Art. 297. De posse da documentação, devidamente legalizada pela Central da Gestante, a mesma fará entrega dos enxovais às gestantes diplomadas.

Seção III **Do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego**

Art. 298 Fica criado o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, de caráter assistencial, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a participação do Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba (CONESPI), visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 400 (quatrocentos) cidadãos integrantes da população desempregada residente no município de Piracicaba. [\[Redação dada pela Lei 8.328, de 18/11/15\]](#)

§ 1º Os responsáveis pelos locais nos quais os bolsistas executam suas funções deverão fazer o preenchimento de ficha de avaliação de desempenho para mensurar a evolução, assiduidade e conduta do bolsista, devendo esta ser remetida, trimestralmente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para subsidiar o acompanhamento familiar realizado por seus Centros de

Referência, sendo que o modelo de ficha de avaliação será baixado no regulamento deste Programa. [\(Redação dada pela Lei 8.328, de 18/11/15\)](#)

§ 2º Do total de vagas previsto no *caput* deste artigo, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados, de forma proporcional, ao número de bolsistas de cada seleção:

I - 1% (um por cento) para egressos do sistema penitenciário;

~~II - 2% (dois por cento) para os portadores de deficiência; e~~

II - 2% (dois por cento) para as pessoas com deficiência; e [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

III - 2% (dois por cento) para adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio-educativas.

Art. 299. O Programa referido no art. 298 desta Lei, consiste na concessão de bolsa auxílio desemprego, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, no fornecimento de cesta básica, eventualmente auxílio deslocamento e na participação opcional de cursos de qualificação profissional ou de educação básica.

~~**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses.~~

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos pelo prazo de 09 (nove) meses, podendo o bolsista ser reinserido no programa depois de decorrido o período de 01 (um) ano de seu desligamento e desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Seção. em linha reta por 16.75 m até encontrar o ponto 05, confrontando com o Sistema de Lazer (Matr. – 97.570) do Loteamento Villaggio Paulino Martini, deflete à esquerda com ângulo interno de 90°0'0" e segue em linha reta por 59.28 m até encontrar o ponto 06, sendo 54.65 m com Área Institucional – 01 (Matr. – 97.485) e 4.63 m com parte do lote 01 (Matr. – 97.477) da quadra L – ambos do Loteamento “Residencial Bertolucci”, antes com propriedade de Vlademir Antonio Bertolucci e outros, deflete à esquerda com ângulo interno de 103°59'20" e segue em linha reta por 16.49 m, até encontrar o ponto 01 inicial, confrontando com o lote 01 (M- 97.520) da quadra L do Loteamento Residencial Bertolucci, fechando com ângulo interno de 76°1'58", encerrando-se assim a descrição com uma área superficial de 1.021,59 metros quadrados, localizado na quadra formada pela Estrada Antonio Abdalla, Rua 01 e a Rua 03.” [\(Redação dada pela Lei 8.328, de 18/11/15\)](#)

Art. 300. As condições para adesão no Programa serão definidas em regulamento, observados os seguintes requisitos:

I - situação de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro desemprego ou de nenhum outro programa assistencial equivalente, existente no município de Piracicaba, mantido pelo Poder Público;

II - não possuir, o inscrito, renda de natureza alguma;

III - residência, no mínimo, pelo período de 2 (dois) anos, no município de Piracicaba;

e

IV - apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos pelo prazo de 09 (nove) meses, podendo o bolsista ser reinserido no programa depois de decorrido

o período de 01 (um) ano de seu desligamento e desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Seção. em linha reta por 16.75 m até encontrar o ponto 05, confrontando com o Sistema de Lazer (Matr. – 97.570) do Loteamento Villaggio Paulino Martini, deflete à esquerda com ângulo interno de 90°0'0" e segue em linha reta por 59.28 m até encontrar o ponto 06, sendo 54.65 m com Área Institucional – 01 (Matr. – 97.485) e 4.63 m com parte do lote 01 (Matr. – 97.477) da quadra L – ambos do Loteamento “Residencial Bertolucci”, antes com propriedade de Vlademir Antonio Bertolucci e outros, deflete à esquerda com ângulo interno de 103°59'20" e segue em linha reta por 16.49 m, até encontrar o ponto 01 inicial, confrontando com o lote 01 (M- 97.520) da quadra L do Loteamento Residencial Bertolucci, fechando com ângulo interno de 76°1'58", encerrando-se assim a descrição com uma área superficial de 1.021,59 metros quadrados, localizado na quadra formada pela Estrada Antonio Abdalla, Rua 01 e a Rua 03.” [\[Redação dada pela Lei 8.328, de 18/11/15\]](#)

Art. 301. A participação do cidadão no Programa, mediante Termo de Adesão, cuja minuta fica fazendo parte integrante desta Lei, implica colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse do município de Piracicaba, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas. (Anexo III)

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput deste artigo serão concedidos pelo prazo de 09 (nove) meses, podendo o bolsista ser reinserido no programa depois de decorrido o período de 01 (um) ano de seu desligamento e desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Seção. em linha reta por 16.75 m até encontrar o ponto 05, confrontando com o Sistema de Lazer (Matr. – 97.570) do Loteamento Villaggio Paulino Martini, deflete à esquerda com ângulo interno de 90°0'0" e segue em linha reta por 59.28 m até encontrar o ponto 06, sendo 54.65 m com Área Institucional – 01 (Matr. – 97.485) e 4.63 m com parte do lote 01 (Matr. – 97.477) da quadra L – ambos do Loteamento “Residencial Bertolucci”, antes com propriedade de Vlademir Antonio Bertolucci e outros, deflete à esquerda com ângulo interno de 103°59'20" e segue em linha reta por 16.49 m, até encontrar o ponto 01 inicial, confrontando com o lote 01 (M- 97.520) da quadra L do Loteamento Residencial Bertolucci, fechando com ângulo interno de 76°1'58", encerrando-se assim a descrição com uma área superficial de 1.021,59 metros quadrados, localizado na quadra formada pela Estrada Antonio Abdalla, Rua 01 e a Rua 03.” [\[Redação dada pela Lei 8.328, de 18/11/15\]](#)

Art. 302. Os órgãos da Administração Direta e Indireta e as empresas em que o Município detenha maioria de capital social, somente poderão utilizar o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego se não promoverem a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa.

Art. 303. Deverá ser contratado seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

Seção IV

Do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 304. Fica instituído no município de Piracicaba o Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, para cumprimento de sentenças de penas alternativas prolatadas pelo órgão jurisdicional desta Comarca, em consonância com o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e art. 46 do Código Penal, alterado pela Lei Federal nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Com fulcro nas legislações hierarquicamente superiores, mencionadas no *caput* deste artigo, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao apenado que, para efeito deste programa:

I - dar-se-á, no município de Piracicaba, nas oficinas, escolas, pré-escolas, clubins, centros de saúde, prontos-socorros, terminais de transporte coletivo, feiras livres e varejões,

autarquias, empresas municipais e outros órgãos da Administração Direta ou Indireta indicados pelo Chefe do Poder Executivo; e

II - atribuir-se-á, tarefas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de 1h (uma hora) de tarefa por dia de condenação, ou outra forma, seguindo determinação do Poder Judiciário.

Art. 305. Os serviços gratuitos a serem prestados pelos condenados não serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, para todos os efeitos legais, não gerarão ônus ou qualquer espécie de vínculo empregatício com a Municipalidade.

Art. 306. À Prefeitura Municipal de Piracicaba caberá informar ao Poder Judiciário o número de apenados que poderão estar prestando os serviços comunitários junto as suas repartições, indicando os responsáveis pelo desenvolvimento do programa de que trata esta Seção.

Art. 307. Também poderão participar do Programa de Prestação de Serviços Comunitários os centros comunitários, sindicatos, associações e entidades declaradas de utilidade pública pelo município de Piracicaba, aceitos pelo Poder Judiciário.

Art. 308. Para a efetivação dos objetivos do Programa ora instituído, fica o Poder Executivo autorizado a promover a celebração de convênios, contratos, termos aditivo e outros instrumentos legais que se façam necessários.

Seção V **Do Programa de Horta Comunitária**

Art. 309. Fica instituído o Programa de Horta Comunitária no município de Piracicaba.

Art. 310. O Programa aludido no art. 309 desta Lei, tem os seguintes objetivos.

I - oportunizar trabalho às pessoas desempregadas;

II - proporcionar terapia ocupacional para pessoas com deficiência, bem como para homens e mulheres da terceira idade; ([Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015](#))

III - aproveitar áreas devolutas; e

IV - manter terrenos limpos e utilizados.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria competente, é o organismo gerenciador do Programa referido no *caput* do art. 309 desta Lei.

Art. 311. A implantação do Programa de Horta Comunitária, poderá se dar:

I - em áreas públicas que o Município indicar;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III - em terrenos ou glebas particulares; e

IV - em faixas de servidão de passagem da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

§ 1º Para utilizar as áreas previstas no inciso III deste artigo, o Município deverá possuir a anuência formal do proprietário.

§ 2º Para utilização das servidões de passagem em áreas da CPFL, deverão ser atendidas as especificações da mesma.

Art. 312. Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou um grupo de pessoas, que se cadastrarem individual ou coletivamente no órgão gerenciador.

Art. 313. O processo de implantação de uma Horta Comunitária, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - o cadastrado ou cadastrados indicarão a área a ser trabalhada;

II - consulta e anuência formal do proprietário, em caso de terrenos particulares, para isso podendo se utilizar do Departamento de Cadastro da Secretaria de Planejamento; e

III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Seção.

Art. 314. Quando o Programa for utilizado como terapia ocupacional, o mesmo deverá ser iniciado a partir dos agentes de saúde responsáveis pelas pessoas com deficiências e homens e mulheres da terceira idade, que neste caso, constituir-se-ão em coordenadores da atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8199, de 20/05/2015\)](#)

Art. 315. O produto do Programa de Horta Comunitária poderá ser comercializado livremente pelos produtores.

Parágrafo único. As unidades públicas municipais que utilizam produtos das espécies produzidas no Programa de Horta Comunitária em sua merenda, poderão garantir a aquisição dos mesmos junto ao Programa, desde que os preços não sejam superiores ao do fornecimento licitado pela Prefeitura.

Art. 316. Caso haja necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal determinar que seja efetuada pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba (SEMAE), exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 317. Para permitir a realização do Programa de Horta Comunitária a Prefeitura fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais, Federais, ou órgãos não-governamentais, para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes ou insumos.

Art. 318. A Prefeitura dará ampla publicidade ao Programa de Horta Comunitária através de placas indicativas padronizadas em frente às áreas onde serão desenvolvidos os Programas e de veiculação de cartazes explicativos nos ônibus e afixados nas unidades públicas de saúde, educação e outros.

Art. 319. A Prefeitura deverá dar amplo conhecimento do Programa de Horta Comunitária, ao posto do Sistema Nacional de Empregos (SINE) e aos sindicatos com sede no município de Piracicaba, com os quais envidará esforços no sentido de celebrar convênios para o atendimento dos desempregados das respectivas categorias econômicas.

Seção VI

Do Programa de Aproveitamento Alimentar

Art. 320. Fica instituído, no âmbito do município de Piracicaba, o Programa de Aproveitamento Alimentar, que visa criar alternativas para o aproveitamento das sobras alimentares em atendimento às famílias carentes.

§ 1º Considera-se sobra alimentar, todo e qualquer alimento.

§ 2º As sobras alimentares, deverão estar em estado apropriado para consumo, sendo garantida a saúde pública das pessoas.

Art. 321. O Poder Público poderá atuar em parceria com a iniciativa voluntária da população e do setor privado.

Seção VII Do Programa Primeiro Emprego (PPE)

Art. 322. Fica instituído, no âmbito do município de Piracicaba, o Programa Primeiro Emprego (PPE), objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Poderão se habilitar os jovens inscritos no Programa, com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental, médio ou superior, nos termos da competente regulamentação, cuja renda familiar seja de até R\$ 1.132,71 (um mil cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

§ 2º As vagas serão destinadas, preferencialmente, aos jovens que estejam cursando escola pública, obrigatoriamente ensino fundamental ou ensino médio regular, supletivo ou universitário.

§ 3º As relações de emprego que se estabelecerem entre o jovem e a empresa deverão obedecer à legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais e previdenciários.

Art. 323. O PPE, ora instituído, será coordenado, supervisionado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), juntamente com o Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), e contará com a colaboração das demais Secretarias, do Conselho da Criança e do Adolescente, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações, governamentais ou não.

Art. 324. As inscrições dos jovens no PPE serão efetivadas de acordo com regulamentação do Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o benefício do PPE ao jovem que dele já tenha participado.

Art. 325. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, à empresa ou instituição participante do PPE, o valor mensal de 1/2 (meio) salário mínimo por jovem contratado, pelo período máximo de 12 (doze) meses de contrato de trabalho.

§ 1º O empregador habilitado poderá contratar, nos termos desta Seção, até 30% (trinta por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 5 (cinco) empregados poderão contratar até 2 (dois) jovens através do Programa.

§ 2º No caso de contratos para meia jornada de trabalho, o repasse do Município será de metade do valor previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Todo empregador que participar do PPE deverá destinar vagas a jovens deficientes nos termos da legislação trabalhista vigente.

Art. 326. Poderão habilitar-se a participar do PPE, mediante a assinatura de contrato-padrão com o Município, as empresas, as cooperativas de trabalho, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, regularmente cadastrados no Município, conforme minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Anexo IV)

§ 1º O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado por outro regularmente inscrito no Programa.

§ 2º O empregador que reduzir o número de postos de trabalho já existentes e/ou descumprir as demais disposições desta Seção, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma do regulamento, os valores indevidamente recebidos.

§ 3º Preferencialmente, a atividade para qual o jovem for contratado deverá contribuir para a sua qualificação e formação profissional.

§ 4º A seleção dos jovens participantes do Programa será feita de acordo com a coordenação estabelecida pelo art. 323 desta Lei, e a contratação será feita por seleção dos inscritos a critério, dos empregadores que aderirem ao Programa.

Art. 327. O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo do PPE, que deverá informar o nome do empregador habilitado, localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Parágrafo único. Os empregadores poderão divulgar a sua participação no Programa.

Art. 328. Os recursos para o PPE serão oriundos do orçamento Municipal e de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras.

Seção VIII Do Programa Bairros que Empregam

Art. 329. Fica instituído o Programa Bairros que Empregam, no âmbito do município de Piracicaba.

Art. 330. Os objetivos do Programa são:

I - gerar emprego e renda nos bairros;

II - elaborar o diagnóstico de empreendimentos existentes e as oportunidades de novos negócios nos bairros;

III - incentivar alternativas empresariais de baixo investimento e que utilizem mão-de-obra disponível na região;

IV - apoiar as micro e pequenas empresas já existentes;

V - capacitar pessoas que apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio;

VI - capacitar pessoas que não apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio, para trabalharem como empregados nas empresas existentes ou a serem criadas; e

VII - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou ampliação dos empreendimentos.

Art. 331. Para implementar o Programa instituído por esta Seção, o Poder Executivo poderá constituir o Colegiado de Desenvolvimento, na Administração Municipal, com a participação das diversas Secretarias afetas ao Programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas, das representações locais do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP), Banco do Povo e Banco Social.

Art. 332. Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Seção IX **Do Programa de Locação Social**

Art. 333. Fica criado no município de Piracicaba, através do órgão competente da Municipalidade, o Programa de Locação Social destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 334. Para a implementação do Programa a que se refere esta Seção, o órgão competente da Municipalidade poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo o órgão competente da Municipalidade poderá adequar às condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

Art. 335. Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta Seção, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

Art. 336. Quando se tratar de imóvel próprio do Município outorgar-se-á aos beneficiários do Programa permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

Parágrafo único. O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em Decreto Específico.

Art. 337. Não se locará imóvel, para os fins desta Seção, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Parágrafo único. Na hipótese de sublocação o órgão competente da Municipalidade procurará, tanto e quando possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso aos cofres públicos.

Seção X

Do Programa Terceira Juventude

Art. 338. Fica criado o Programa Terceira Juventude destinado à valorização e integração do idoso na sociedade mediante sua participação em cursos profissionalizantes e de requalificação profissional, bem como em atividades e trabalhos educativos junto às crianças e adolescentes.

Art. 339. As pessoas domiciliadas no município de Piracicaba há mais de 5 (cinco) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, poderão inscrever-se para a seleção dos participantes do Programa, na qual considerará o currículo, os conhecimentos gerais e a experiência de vida e profissional dos interessados.

Art. 340. O Poder Executivo poderá desenvolver 2 (duas) espécies de cursos gratuitos aos selecionados:

I - pedagógico: para aqueles que, de acordo com os critérios de avaliação, possuam conhecimentos em área técnica, artística, esportiva, literária ou em outros ramos, em nível suficiente para transmiti-los didaticamente às crianças e adolescentes; e

II - profissionalizantes e de requalificação profissional: para idosos carentes que recebam até 5 (cinco) salários mínimos e precisem retornar ao mercado de trabalho.

Art. 341. Os participantes a que se refere o inciso I do art. 340, desta Lei, após elaborarem um plano de ensino:

I - ministrarão aulas aos jovens e adolescentes em área de seu conhecimento, em espaços cedidos pela Administração Pública;

II - lecionarão nos cursos a que se refere o inciso II, do art. 340, desta Lei; e

III - poderão participar da elaboração dos cursos profissionalizantes e de requalificação para adultos, inclusive atuando como professores ou monitores.

§ 1º Os prazos de duração, os horários, locais e forma de inscrição nessas aulas serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º Os trabalhos, a que se refere este artigo, serão realizados pelos idosos a título gratuito, sem ônus para o Município.

§ 3º Não será cobrada qualquer taxa de inscrição ou manutenção dos alunos dos cursos lecionados pelos participantes do Programa.

Art. 342. Os idosos a que se refere o art. 341, retro, poderão atuar como voluntários nos trabalhos desenvolvidos na administração dos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com suas qualificações e as necessidades das Secretarias.

Parágrafo único. O departamento de seleção do Programa Terceira Juventude organizará lista com a relação dos selecionados e os respectivos dados curriculares, disponibilizando-os aos Órgãos Administrativos.

Art. 343. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado com a finalidade de aperfeiçoar e ampliar os objetivos do Programa Terceira Juventude.

Seção XI Do Programa Conviver e Ensinar

Art. 344. Fica criado no município de Piracicaba, o “Programa Conviver e Ensinar”, cuja finalidade é integrar, valorizar e utilizar a experiência dos idosos como agentes multiplicadores sociais.

Art. 345. Serão objetivos específicos:

I - estimular a socialização e a melhoria da auto-estima;

II - viabilizar o apoio profissional;

III - estimular a divulgação da rede de recursos, serviços, eventos, palestras e encontros alusivos ao referido Programa; e

IV - estimular a participação e integração do idoso nos conselhos e organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.

Seção XII Do Programa de Arrendamento Residencial (PAR)

Art. 346. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, visando o atendimento do problema habitacional de população de baixa renda, assim definida pelo referido Programa, e a conseqüente geração de novos empregos.

Art. 347. Ficam isentos, no percentual de 100% (cem por cento):

I - do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os imóveis destinados ao atendimento do PAR, enquanto de propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória 1.944/1999; e

II - do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e direitos a eles relativos, as operações de aquisição de imóveis pelo Fundo mencionado no inciso I, deste artigo, bem como da cessão de direitos sobre bens imóveis para o mesmo Fundo, para atendimento exclusivo das finalidades do PAR.

Parágrafo único. Ficarão sujeitas à incidência do imposto mencionado no inciso II deste artigo as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendatários.

Art. 348. O Poder Executivo não cobrará quaisquer taxas, preços públicos e emolumentos incidentes sobre aprovação de projetos, alvarás de construção, licenças e quaisquer outros atos relativos aos imóveis a serem construídos, reformados ou recuperados dentro do âmbito do PAR.

Art. 349. Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóveis para o Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do qual a Caixa Econômica Federal (CEF) é

Agente Gestor, destinados à implantação de empreendimentos no Município, ficando, também, autorizada a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba (EMDHAP), em parceria com a CEF, adquirir imóveis necessários ao cumprimento de sua finalidade habitacional, cabendo, ainda, ao Executivo:

I - promover, previamente e se for o caso, o desmembramento da área em conformidade com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo) e suas alterações, aplicando-se, inclusive, a legislação municipal pertinente; e

II - executar as obras de terraplenagem, abertura do sistema de circulação, demarcação dos lotes, bem como toda a infra-estrutura básica quando se tratar de loteamento, de acordo com o § 5º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo e suas alterações.

Art. 350. Fica a EMDHAP encarregada da seleção dos adquirentes das unidades habitacionais nas hipóteses em que houver a participação do Município no Programa.

CAPÍTULO III

DO PROJETO INFORMAÇÃO É CIDADANIA

Art. 351. Fica criado, no município de Piracicaba, o Projeto Informação é Cidadania.

Art. 352. Entende-se por Projeto Informação é Cidadania o serviço itinerante do Poder Executivo de atendimento à população em todas as localidades do Município.

Art. 353. São objetivos do Projeto:

I - coleta de reivindicações da população;

II - disponibilizar histórico sobre a cidade para pesquisa escolar;

III - serviço de orientações sobre saúde, prevenções de doenças, epidemias, higiene, meio ambiente, saúde bucal;

IV - disponibilizar cartilhas explicativas sobre os direitos do cidadão, mulher e idoso;
e

V - disponibilizar cartilha explicativa sobre o funcionamento da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e demais departamentos.

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO DE MUNICÍPIOS BRASILEIROS (ACMB)

Art. 354. Fica o município de Piracicaba autorizado a afiliar-se à Agência de Cooperação de Municípios Brasileiros (ACMB) para, em conjunto com outros municípios afiliados, promover a cooperação institucional, técnica e comunitária, objetivando o desenvolvimento local-regional e a solidariedade nacional e internacional, nos termos do estatuto da entidade, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei. (Anexo V)

CAPÍTULO V

DA CESTA BÁSICA DE MATERIAL ESCOLAR

Art. 355. Fica a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do município de Piracicaba autorizada a conceder, anualmente aos filhos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como a famílias carentes estabelecidas no município de Piracicaba, uma Cesta Básica de Material Escolar, observados os seguintes requisitos:

I - o benefício será concedido àqueles que estejam cursando o ensino fundamental, comprovado mediante declaração da escola; e

II - os filhos dos beneficiados deverão ter no mínimo 7 (sete) anos e no máximo 16 (dezesesseis) anos incompletos, comprovado mediante Certidão de Nascimento ou outro documento equivalente.

§ 1º Os servidores ativos, inativos, e pensionistas farão a inscrição do filho para o recebimento da Cesta Básica de Material Escolar, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto em folha de pagamento.

§ 2º Fica vedada qualquer diferenciação na data do fornecimento da Cesta Básica, no seu valor, bem como no valor do desconto em folha de pagamento para servidores da mesma referência salarial, sejam estes da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

§ 3º O processo de concessão da Cesta Básica de Material Escolar para funcionários municipais deverá ser acompanhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba.

Art. 356. Os produtos que compõem a Cesta Básica serão adquiridos mediante certame licitatório.

Art. 357. A Cesta Básica de que trata esta Seção tem o valor estimado em R\$ 84,48 (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para alunos do Ensino Fundamental, e R\$ 59,63 (cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), para alunos do Ensino Médio.

Art. 358. A Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do município de Piracicaba subsidiará, integral e parcialmente, as Cestas Básicas fornecidas, conforme a seguir discriminado:

I - a Cesta Básica será fornecida aos servidores municipais mediante a seguinte forma de pagamento:

a) da referência 1-A (um) a 6-E (seis) = gratuita;

b) da referência 7-A (sete) a 10-E (dez) = 20% (vinte por cento) do valor da Cesta;

c) da referência 11-A (onze) a 16-E (dezesesseis) = 40% (quarenta por cento) do valor da Cesta; e

d) da referência 17-A (dezesete) a 20-E (vinte) = 60% (sessenta por cento) do valor da Cesta.

II - a Cesta Básica será fornecida às famílias carentes pela Secretaria Municipal de Educação (SME), atendendo os seguintes critérios:

a) renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;

b) residir no Município por mais de 1 (um) ano; e

c) não ter, o aluno, reprovado no ano letivo anterior.

III - a Cesta Básica de Material Escolar será assim composta:

a) para alunos do ensino fundamental:

- 250 (duzentos e cinquenta) folhas de papel sulfite;
- 2 (duas) folhas de cartolina;
- 1 (uma) folha de papel laminado;
- 1 (uma) folha de papel crepom;
- 1 (uma) folha de papel dobradura;
- 1 (uma) folha de papel de seda;
- 10 (dez) folhas de papel pardo;
- 6 (seis) folhas de papel hectográfico (estêncil);
- 20 (vinte) folhas de papel almaço com pautas;
- 6 (seis) tubos de cola branca - 90g (noventa gramas);
- 1 (uma) caixa de lápis de cor longo 12 (doze) cores;
- 10 (dez) unidades de caderno de brochura - 48 (quarenta e oito) folhas;
- 2 (duas) unidades de caderno de desenho - 40 (quarenta) folhas;
- 3 (três) peças de borracha branca nº 40 (quarenta);
- 12 (doze) unidades de lápis preto nº 02 (dois);
- 1 (uma) peça de apontador de metal - 1 (uma) boca;
- 1 (uma) peça de régua plástica - 30 cm (trinta centímetros);
- 1 (uma) unidade de pasta plastificada com aba e elástico;
- 1 (uma) unidade de pasta plastificada com grampo e trilho;
- 1 (um) estojo (longo) de caneta hidrocor 12 (doze) cores; e
- 1 (uma) peça de tesoura escolar sem ponta.

b) para alunos do ensino médio:

- 1 (uma) caixa de lápis de cor longo - 12 (doze) cores;
- 5 (cinco) unidades de caderno universitário - 200 (duzentas) folhas;
- 1 (uma) peça de régua plástica - 30 cm (trinta centímetros);

- 1 (uma) unidade de transferidor 180º (cento e oitenta graus);
- 1 (uma) unidade de compasso;
- 2 (duas) peças de borracha branca nº 40 (quarenta);
- 4 (quatro) peças de caneta esferográfica;
- 6 (seis) unidades de lápis preto nº 02 (dois); e
- 1 (uma) unidade de esquadro.

IV - o valor da Cesta Básica de Material Escolar não poderá estar relacionado com a carga horária do servidor beneficiário, desde que este se encontre dentro do mínimo legal estabelecido por categoria.

V - o benefício será concedido aos filhos dos servidores, sendo vedada à acumulação de benefícios, ou seja, sendo pai e mãe servidores públicos municipais, o direito será exercido por um ou outro, nunca pelos dois;

VI - a retirada da Cesta Básica de Material Escolar será junto com a Cesta Básica de Alimentos, até o final de janeiro de cada ano ou outro local designado pela Prefeitura; e

VII - a parte a ser paga pelo funcionário deverá ser dividida em 6 (seis) parcelas iguais expressas em R\$ (reais), vencidas a partir de março do referido ano, descontado em folha de pagamento do servidor.

Art. 359. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, mediante Decreto, o valor da Cesta Básica fixado pelo art. 357, desta Lei, em função dos preços praticados no mercado ou do seu conteúdo à época do seu fornecimento.

Art. 360. Até a efetiva concessão da Cesta Básica, será pago aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do município de Piracicaba, obrigatoriamente em janeiro de cada ano, a título de abono, o montante correspondente ao valor do subsídio a ser fixado pelas Secretarias Municipais de Finanças (SEMFI) e Educação (SME), em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, nos termos do art. 358, desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* é extensivo apenas aos servidores municipais.

CAPÍTULO VI

DO CORPO MUNICIPAL DE VOLUNTÁRIOS

Art. 361. Fica instituído o Corpo Municipal de Voluntários de Piracicaba, em conformidade com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constituído por agentes de colaboração voluntária e gratuita para com a Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, como forma de participação popular em atividades que tenham objetivos cívicos, culturais, sociais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Parágrafo único. A prestação de serviços voluntários será a título gratuito, sem qualquer ônus para a Municipalidade, não gerando vínculo de qualquer natureza, inclusive trabalhista, previdenciário ou afim.

Art. 362. O indivíduo que desejar ingressar no Corpo Municipal de Voluntários de Piracicaba fará solicitação mediante requerimento assinado pelo próprio interessado, onde deverá constar o objeto e as condições de seu exercício, bem como sua ciência de que se trata de atividade gratuita e que não gera nenhum vínculo com a Municipalidade.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO DE FAMÍLIAS

Art. 363. A remoção de famílias procedida pela Municipalidade ou com sua participação, em áreas públicas ou privadas, onde constituíram-se ocupações regulares ou consolidadas, em função de obras, sinistros ou situações de risco, será necessariamente objeto de elaboração do respectivo Relatório de Impacto Social da Medida (RISM), publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º No caso de obras públicas ou privadas, a remoção deverá sempre constituir a última alternativa, esgotadas as possibilidades de assentamentos da população no entorno da obra.

§ 2º No caso de sinistros ou situações de risco, o reassentamento deverá ocorrer, em local seguro, preferencialmente no próprio bairro ou nas imediações, resguardando as relações de vizinhança adquiridas.

Art. 364. O RISM, elaborado com a participação da comunidade atingida, caracteriza-se pelo estudo do custo social da remoção, contendo:

- I - a quantidade de famílias cadastradas;
- II - a composição da população removida (homens, mulheres, menores);
- III - a solução encontrada para reassentamento ou alojamento;
- IV - as medidas mitigadoras de caráter social; e
- V - o custo da remoção.

Art. 365. No caso de alojamentos provisórios, em qualquer circunstância, deverão ser asseguradas às condições mínimas de higiene e privacidade às famílias, com água encanada, eletricidade, cozinha e sanitários, sendo a permanência máxima de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, em casos excepcionais.

Art. 366. Nas situações de extrema necessidade em que se tenha que efetuar desapropriações de ocupações regulares ou consolidadas e constatado o relevante interesse público da medida, além dos direitos adquiridos concernentes às indenizações, é assegurado o direito à transferência e à vaga nas escolas e creches Municipais, às crianças e adolescentes atingidos.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser feita para escola ou creche Municipal mais próxima do alojamento ou local de reassentamento, sem prejuízo ao ano letivo do aluno, com o acompanhamento do Conselho Tutelar.

Art. 367. Em todas as remoções deverá o Poder Público encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e publicar no Diário Oficial do Município, a relação das crianças e adolescentes atingidos, informando os locais de moradia e estudo para onde serão alocados.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS À GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 368. A política de incentivos à geração de empregos para jovens com idade superior a 18 (dezoito) anos e até 25 (vinte e cinco) anos ou desempregados com idade acima de 40 (quarenta) anos, será regulada pelo disposto neste Capítulo.

Art. 369. O incentivo pode ser transitório ou permanente, conforme proposta do interessado e de acordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Art. 370. O incentivo só será concedido se o empregador estiver adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à Secretaria de Finanças (SEMFI) do Município.

Parágrafo único. Não será concedido incentivo àqueles que, sem justa causa, dispensar trabalhadores para se beneficiarem deste Capítulo.

Art. 371. Obter incentivos utilizando-se de meios fraudulentos, acarretará aplicação das devidas sanções pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pela infração, o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º As mesmas sanções serão aplicadas àqueles enquadrados como pessoas físicas.

Art. 372. As pessoas físicas ou jurídicas celebrarão contratos, com jovens cuja idade seja superior a 18 (dezoito) anos ou desempregados com idade acima de 40 (quarenta) anos, obedecendo o que determina a Legislação Trabalhista.

Parágrafo único. Ao empregador caberá, entre outras obrigações, assinar a carteira do empregado.

Art. 373. O jovem com idade superior a 18 (dezoito) anos e até 25 (vinte e cinco) anos ou empregado com idade acima de 40 (quarenta) anos deverão estar cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Balcão Municipal de Empregos.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE TERMOS DE PARCERIAS, CONVÊNIOS E PARA APLICAÇÃO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA INSTIUIÇÃO DO GRUPO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS

Art. 374. As ações na área da assistência e desenvolvimento social no município de Piracicaba são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social.

Art. 375. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), a fim de possibilitar o adequado acompanhamento da execução de termos de parceria, convênios e da aplicação de auxílios, subvenções e contribuições, ajustados com entidades e organizações de assistência social e entidades privadas sem fins lucrativos, estabelece, através do presente Capítulo, procedimentos legais para a celebração dos referidos instrumentos.

Art. 376. Fica instituído o Grupo de Gestão de Convênios e outros Instrumentos Legais, que funcionará na SEMDES, visando a transferência de recursos, fiscalização e acompanhamento das atividades de que trata o art. 375, desta Lei, tendo a seguinte composição:

I - 2 (dois) técnicos de serviço social na supervisão e avaliação das ações;

II - 1 (um) administrador financeiro; e

III - 1 (um) consultor jurídico.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I e II, deste artigo, deverão pertencer ao quadro de pessoal da SEMDES e o disposto no inciso III, deverá representar a Procuradoria Geral do Município, sendo todos eles servidores públicos municipais.

§ 2º O mandato dos membros de que trata o presente artigo será pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.” [\(Redação dada pela Lei nº 6768, de 20/05/2010\)](#)

Art. 377. Pelas atividades desenvolvidas pelos membros a que se refere o art. 376, desta Lei, mediante nomeação através de Portaria Municipal e, em sendo tais atividades não inerentes aos cargos ocupados pelos referidos servidores junto à Administração Pública Municipal, será concedida a seguinte ajuda de custo:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para supervisão e avaliação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para administração financeira; e

III - R\$ 10,00 (dez reais) para consultoria jurídica.

Parágrafo único. As ajudas de custo a serem concedidas em virtude do presente artigo serão pagas mensalmente, por termo de parceria, convênio, subvenção, auxílio ou contribuição concedida, durante todo o período de execução do mesmo.

Art. 378. São atribuições do Grupo de Gestão de Convênios e outros Instrumentos Legais:

I - emitir parecer, quando solicitado por entidade de assistência social a celebração de termo de parceria, convênio, subvenção, auxílio ou contribuição;

II - monitorar e avaliar as ações desenvolvidas e a aplicação de recursos, estabelecendo critérios de eficiência, eficácia e efetividade em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

III - orientar as entidades de assistência social na elaboração dos Planos de Trabalho;

IV - avaliar e emitir parecer técnico sobre o Plano de Trabalho apresentado pelas entidades; e

V - apresentar, mensalmente, relatório de execução físico-financeiro das ações a serem executadas com recursos públicos.

Art. 379. As entidades conveniadas, subvencionadas ou que recebem auxílios ou contribuições da SEMDES, através do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), devem prestar contas das ações desenvolvidas e da aplicação dos recursos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao recebimento do referido recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, por 2 (dois) meses consecutivos, acarretará na suspensão dos repasses de recursos públicos.

Art. 380. O Grupo de Trabalho ora instituído observará as normas e procedimentos expedidos pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), acerca da documentação necessária para prestação de contas, bem como para celebração dos termos de parceria, convênios e demais instrumentos legais para obtenção de subvenções, auxílios ou contribuições.

Art. 381. Para efeito de celebração e recebimento de recursos provenientes da assistência social, através de termos de parceria, convênios e demais instrumentos legais para obtenção de subvenções, auxílios ou contribuições, a entidade ou organização de assistência social deverá estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 382. Os requisitos para registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) constarão de seu Regimento Interno.

Art. 383. A suspensão do registro junto ao CMAS acarretará o impedimento da celebração de novos termos de parceria, convênios e demais instrumentos legais para obtenção de subvenções, auxílios ou contribuições, durante o período que perdurar tal situação.

Art. 384. O CMAS, no cumprimento de suas atribuições, quando da manutenção de seu banco de dados, o qual armazena registro das entidades ou organizações de assistência social, deverá manter a SEMDES, informada acerca dos registros existentes e da documentação das entidades inscritas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 385. Os valores monetários constantes desta Lei Complementar serão atualizados pelo Índice Geral de Preço do Mercado/Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV).

Art. 386. A revogação formal das Leis incorporadas à esta consolidação não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 387. Havendo necessidade, o Poder Executivo baixará normas regulamentadoras, traçando diretrizes para a boa execução da presente Lei.

Art. 388. Para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão consignadas dotações orçamentárias suficientes.

Art. 389. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as seguintes Leis Municipais Ordinárias nºs: **686**, de 11 de março de 1958; **858**, de 11 de maio de 1960; **2.086**, de 25 de março de 1974; **2.089**, de 27 de março de 1974; **2275**, de 19 de maio de 1977; **2.513**, de 31 de agosto de 1983; **2.588**, de 28 de setembro de 1984; **3.097**, de 11 de dezembro de 1989; **3.157**, de 5 de junho de 1990; **3.209**, de 25 de outubro de 1990; **3.238**, de 28 de novembro de 1990; **3.389**, de 18 de fevereiro de 1992; arts. 1º ao 6º e 11 da Lei nº **3.405**, de 13 de março de 1992; **3.415**, de 26 de março de 1992; **3.478**, de 29 de junho de 1992; **3.568**, de 30 de abril de 1993; **3.605**, de 17 de junho de 1993; **3.615**, de 9 de julho de 1993; **3.658**, de 29 de setembro de 1993; **3.680**, de 10 de novembro de 1993; **3.690**, de 22 de novembro de 1993; **3.764**, de 1º de junho de 1994; **3.858**, de 17 de outubro de 1994; **3.899**, de 14 de março de 1995; **3.914**, de 18 de abril de 1995; **4.090**, de 28 de maio de

1996; **4.148**, 23 de setembro de 1996; **4.162**, de 1º de outubro de 1996; **4.238**, de 30 de dezembro de 1996; **4.393**, de 8 de janeiro de 1998; **4.406**, de 18 de março de 1998; **4.557**, de 17 de novembro de 1998; **4.602**, de 28 de dezembro de 1998; **4.689**, de 3 de agosto de 1999; **4.715**, de 7 de outubro de 1999; **4.823**, de 30 de maio de 2000; **4.872**, de 1º de setembro de 2000; **4.920**, de 11 de dezembro de 2000; **4.938**, de 20 de dezembro de 2000; **5.041**, de 8 de outubro de 2001; **5.058**, de 29 de outubro de 2001; **5.063**, de 14 de novembro de 2001; **5.138**, de 12 de junho de 2002; **5.170**, de 21 de agosto de 2002; **5.193**, de 25 de setembro de 2002; **5.196**, de 2 de outubro de 2002; **5.202**, de 7 de outubro de 2002; **5.262**, de 20 de maio de 2003; **5.264**, de 30 de maio de 2003; **5.282**, de 2 de julho de 2003; **5.284**, de 2 de julho de 2003; **5.287**, de 4 de julho de 2003; **5.348**, de 3 de dezembro de 2003; **5.400**, de 23 de abril de 2004; **5.402**, de 27 de abril de 2004; **5.569**, de 6 de junho de 2005; **5.622**, de 3 de outubro de 2005; **5.629**, de 21 de outubro de 2005; **5.682**, de 30 de dezembro de 2005; **5.709**, de 4 de abril de 2006; **5.723**, de 25 de abril de 2006; **5.728**, de 27 de abril de 2006; **5.747**, de 14 de junho de 2006; **5.810**, de 6 de setembro de 2006; **5.932**, de 14 de março de 2007; **5.971**, de 17 de maio de 2007; **5.974**, de 25 de maio de 2007; **5.995**, de 5 de junho de 2007; **6.039**, de 17 de agosto de 2007; **6.075**, de 5 de novembro de 2007 e **6.096**, de 29 de novembro de 2007.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 03 de junho de 2008.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

MARIA ANGÉLICA F. S. GUÉRCIO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autoria do Projeto: Mesa Diretora.